

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Pará	21
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	22
Procuradoria da República no Estado do Paraná	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	38
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	39
Expediente	42

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 62, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 23/2020-GAB/RLOT, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000035/2020-25, constituída pela PORTARIA CMPF nº 27, de 22 de abril de 2020, alterada pela PORTARIA CMPF nº 29, de 29 de abril de 2020, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 7 de agosto de 2020 a 25 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****PORTARIA Nº 55, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento preparatório foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação da ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS TIRIYO, KATXUYANA E TXIKUYANA, comunicando suposto caso de nepotismo e irregularidades imputadas à Chefe de Divisão do Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará (DSEI/AP-PA).

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Superior e Corregedoria.

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, após as várias diligências realizadas nos autos, ainda persiste a necessidade de maior instrução do feito;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND

Procurador da República

Titular do 2º Ofício

PORTARIA Nº 56, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato no âmbito desta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar informações encaminhadas por representante cujos dados encontram-se sob sigilo, indicando que profissionais da área da saúde estariam recebendo vencimentos indevidamente da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Jari/AP, sem qualquer contraprestação laboral. Informou-se que tais valores possivelmente são oriundos de recursos federais.

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, após as várias diligências realizadas nos autos, ainda persiste a necessidade de maior instrução do feito;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND

Procurador da República

Titular do 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000093/2020-19 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades em relação à execução do Convênio nº 00054/2014-SEDUC, pactuado entre a municipalidade de Atalaia do Norte e a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000093/2020-19, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar supostas irregularidades em relação à execução do Convênio nº 00054/2014-SEDUC, pactuado entre a municipalidade de Atalaia do Norte e a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, para a construção de uma Escola Padrão 10 (dez) salas de aula, localizada na comunidade do Estirão do Equador, com o emprego de verbas federais;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto. Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00005118/2020, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000095/2020-08 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades em relação à execução dos Convênios n. 72/2014 e 13/2015, pactuados entre a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas e a municipalidade de Amaturá, na gestão de João Braga Dias, para a prestação do serviço de transporte escolar, com emprego de verbas federais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000095/2020-08, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar supostas irregularidades em relação à execução dos Convênios n. 72/2014 e 13/2015, pactuados entre a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas e a municipalidade de Amaturá, na gestão de João Braga Dias, para a prestação do serviço de transporte escolar, com emprego de verbas federais;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto. Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00005119/2020, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000110/2020-18 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades em relação à execução dos Convênios n. 71/2014 e 52/2015, pactuados entre a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas e a municipalidade de Tabatinga, na gestão de Raimundo Carvalho Caldas, para a prestação do serviço de transporte escolar, com emprego de verbas federais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000110/2020-18, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar supostas irregularidades em relação à execução dos Convênios n. 71/2014 e 52/2015, pactuados entre a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas e a municipalidade de Tabatinga, na gestão de Raimundo Carvalho Caldas, para a prestação do serviço de transporte escolar, com emprego de verbas federais;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto. Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00005120/2020, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000125/2020-78 em Inquérito Civil para apurar responsabilidade cível e/ou criminal do gestor do município de Atalaia do Norte/AM, Nonato Tenazor Nascimento (2013/2016 - 2017/2020), pela irregularidade na prestação de contas dos recursos do programa Projovem Campo 2014 do FNDE, julgada na Tomada de Contas Especial n. 039.990/2019-2 do TCU.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000125/2020-78, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar responsabilidade cível e/ou criminal do gestor do município de Atalaia do Norte/AM, Nonato Tenazor Nascimento (2013/2016 - 2017/2020), pela irregularidade na prestação de contas dos recursos do programa Projovem Campo 2014 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), julgada na Tomada de Contas Especial n. 039.990/2019-2 do Tribunal de Contas da União (TCU);

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto. Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00005146/2020, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados nos autos nº. 1.14.007.000237/2020-31;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: " Apurar notícia das contratações irregulares, pelo município de Mirante, das empresa ZANONATTO E FLORES SERVICOS MEDICOS LTDA e ATENDVITA - SERVICOS MEDICOS LTDA, pertencentes ao servidor público municipal e médico JORGE ANTONIO PEREIRA FLORES, durante a gestão do prefeito, Francisco Lucio Meira Santos, no ano de 2017."

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Após, conclusos, para análise da documentação juntada por meio do expediente PRM-VCA-BA-00007356/2020.

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral. Procedimento Preparatório Eleitoral nº: 06.2020.00001511-2.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ, por seu PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL que esta subscreve, DAVID MORAES DA COSTA (Portaria MPE/PRE nº 435/2020), no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que configura conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) de corrente Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-2019), autorizado pelo Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispoendo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em atendimento à declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, intensificou as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 33.510, suspendendo o funcionamento de diversos estabelecimentos no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano, e que em sessão de 19 de março de 2019 esclareceu que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), não tendo a Justiça Eleitoral competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, visto que se trata de competência reservada ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, diretrizes para a atuação coordenada das Promotorias Eleitorais no tocante acompanhamento das medidas de enfrentamento a situação de emergência em saúde pública por parte dos gestores públicos para evitar o seu desvirtuamento e garantir atendimento à população.

RESOLVO:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório Eleitoral para melhor averiguar as condutas praticadas e trazidas ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Ceará, tendo como base todas as informações que já constam na documentação protocolada sob o nº 02.2020.00034661-8 (solicitação de autorização para distribuição de cestas básicas feita pelo Município de Assaré) e juntadas cópias no extrajudicial (Procedimento Administrativo) de nº 09.2020.00002021-5. Para tanto, desde já, determino as seguintes providências:

1. Autuem-se a presente portaria, extraíndo e juntando a este extrajudicial cópias das páginas digitais de nº 4992/4997 do Procedimento Administrativo de nº 09.2020.00002021-5;

2. Considerando a necessidade de publicação do presente ato e em obediência ao INFORMATIVO SEJUD nº 30, datado de 03 de novembro de 2016, que seja enviada a presente portaria para publicação no DMPF-e Extrajudicial através do E-mail institucional: promo.assare@mpce.mp.br e/ou outro meio administrativo com a elaboração dos expedientes necessários a Procuradoria Geral da República (PGR), com fundamento na Portaria 692/2016 do MPF/PGR, art. 5º, §1º Inciso I, podendo buscar informações dos tramites administrativos junto a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) e/ou CAOPEL.

3. Determino ainda a expedição de ofício aos Prefeitos dos 03 (três) municípios que compõem a 18ª Zona Eleitoral (Assaré, Antonina do Norte e Tarrafas), encaminhando em anexo cópia da recomendação que instrui este extrajudicial, expedindo a respectiva ordem de diligência, podendo ser entregue em mãos aos Procuradores e/ou Prefeitos Municipais, elaborando a respectiva certidão de entrega;

4. Por fim, caso algum ofício que for expedido dentro deste procedimento extrajudicial não seja respondido, desde já determino a serventia dessa Promotoria de Justiça que elabore a certidão e/ou situação assemelhada, uma vez que os procedimentos extrajudiciais são virtuais, assim, constatando tal situação deverá proceder a elaboração da respectiva renovação do ofício/memorando.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DAVID MORAES DA COSTA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000024/2020-22, instaurado para apurar possível aproveitamento de Cursos de Educação Física de faculdades e/ou institutos descredenciados e com procedimentos instaurados pelo MEC, como FAISA, FIAR, FIESC e CEU, pela FVJ;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002298/2019-22. Assunto: Trata-se de representação que comunica irregularidades no termo de compromisso PAC 2 nº 5291/2013, firmado entre o município de Redenção e o FNDE, cujo objeto é a construção de quadra escolar coberta e com vestiário na escola Deputado Antônio Jacó, na cidade de Redenção/CE, no valor de R\$ 508.154,13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002298/2019-22, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Trata-se de representação que comunica irregularidades no termo de compromisso PAC 2 nº 5291/2013, firmado entre o município de Redenção e o FNDE, cujo objeto é a construção de quadra escolar coberta e com vestiário na escola Deputado Antônio Jacó, na cidade de Redenção/CE, no valor de R\$ 508.154,13”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 204, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 995, de 27 de setembro de 2019 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1021801-71.2020.4.01.3400;

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante pela suposta prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Consta dos autos que a Coordenação de Segurança Corporativa dos Correios em Brasília recebeu informações de que um objeto postal destinado a morador do Distrito Federal poderia conter material ilícito em seu interior, provavelmente notas falsas, visto que a Coordenação de Segurança Corporativa dos Correios em São Paulo já estava acompanhando as postagens realizadas pelo remetente, o qual realizou diversas postagens de objetos no mesmo atendimento, sem aviso de recebimento (AR), para diversos locais do Brasil e com pagamento em dinheiro (espécie). A suspeita foi comunicada à Polícia Federal, que acompanhou a entrega da encomenda ao destinatário. Após o recebimento do objeto postal em sua residência, o investigado foi abordado e relatou que emprestava seu endereço a um rapaz que conheceu em um grupo do Facebook (Feira do Rolo – Ceilândia) para o recebimento de encomendas e posterior entrega a um motoboy. Ressaltou que o rapaz informou que haveria notas fiscais no interior da encomenda, porém se recusou a abrir o envelope diante dos Policiais Federais, motivo pelo qual foi conduzido à Polícia Federal para averiguação. Na sede policial, o envelope foi aberto e constatado que havia notas falsas em seu interior (02 cédulas falsas de R\$ 100,00; 15 folhas de papel-ofício com impressão de cédulas falsas de R\$ 50,00; 07 folhas de papel-ofício com impressão de cédulas falsas de R\$ 100,00; 126 folhas de papel-ofício com impressão de cédulas falsas de R\$ 20,00). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por não vislumbrar dolo na conduta do investigado. Discordância do Juízo Federal;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 3293/2020, de 9 de julho de 2020, em que decidiu pelo prosseguimento da persecução penal, nos termos da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o (a) Procurador (a) da República titular do PRDF-28º OFÍCIO (13º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar nos autos nº 1021801-71.2020.4.01.3400.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora-Chefe Substituta

PORTARIA Nº 205, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 995, de 27 de setembro de 2019 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.16.000.001858/2020-28;

Trata-se de Notícia de Fato para apuração da apreensão de 163 (cento e sessenta e três) camisetas com marcas de origem estrangeiras e indícios de contrafação/falsificação, avaliadas em R\$ 39,79 reais a unidade, totalizando R\$ 6.485,77 e tributos iludidos estimados em R\$ 2.899,14, desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade da mercadoria e de seu ingresso regular no País. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que “em que pese o fato descrito nos autos amoldar-se ao crime de descaminho, previsto do art. 334 do Código Penal, verifica-se que a lesão causada ao bem jurídico tutelado é insignificante, o que afasta a tipicidade material do fato. Segundo a jurisprudência pátria, incide o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas não excede o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o que dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002 e as Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizaram o valor previsto naquele dispositivo legal”;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 3630/2020, de 28 de julho de 2020, em que decidiu pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF-9º OFÍCIO (9º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar na Notícia de Fato nº 1.16.000.001858/2020-28.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora-Chefe Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando tratar-se o Ministério Público Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 73/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III; artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a existência de Procedimento Preparatório nº 1.17.004.000138/2019-34, instaurado após o encaminhamento do Acórdão 1934/2019-TCU-Plenário, bem como do Relatório de Auditoria, ambos relacionados ao processo TC 037.207/2018-0, que verificou algumas irregularidades no transporte escolar nos Municípios de Aracruz/ES e Santa Tereza/ES;

Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE: converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando a atuação e o registro destes autos como inquérito civil, comunicando à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

No mais, aguarde-se resposta do ofício expedido.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e i) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do(s) réu abaixo(s), pela prática da(s) seguinte(s) conduta(s):

Railda de Fátima Alves e Cleines Alves Serra, realizaram a dispensa de licitação sem atender aos requisitos legais, no art. 89 c/c art. 84, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Considerando que, na infração penal prática acima, o investigado preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com os réus Railda de Fátima Alves e Cleines Alves Serra, já denunciados pelo MPF nos autos de nº 551-34.2018.4.01.3605”.

Diante da instauração, determino à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente atuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);
Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República
Gabinete do 2º Ofício

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93. Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando que há justa causa presente para que o Ministério Público Federal ofereça denúncia em desfavor dos co-investigados abaixo, pelas práticas das seguintes condutas:

Rubens Pereira de Araújo praticou, até a data de 11/09/2019, subtração de coisa alheia móvel (energia), mediante a ordem de instalação e utilização não autorizada de equipamentos eletrônicos ligados à energia elétrica pertencente à empresa Oi, que foi executada por Genesis Dean da Silva, proprietário da empresa realizadora do trabalho Dean Tecnologia, empresa que não possui outorga governamental para realizar tais serviços, condutas que se enquadram nos delitos previstos no art. 155, § 3º, do Código Penal, e art. 183 da Lei nº 9.472/1997.

Considerando que, nas infrações penais praticadas acima, os investigados preenchem os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com os co-investigados Rubens Pereira de Araújo e Genesis Dean da Silva, qualificados nos autos de nº 1002207-72.2019.4.01.3605”.

Diante da instauração, determino à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);
Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República
Gabinete do 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 125, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos da Notícia de Fato nº. 1.21.003.000143/2020-68.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República PALOMA ALVES RAMOS, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS, para prosseguir na persecução penal nos Autos da Notícia de Fato nº. 1.21.003.000143/2020-68, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

SILVIO PETTENGILL NETO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil (IC). Autos n. 1.21.000.000066/2018-51.

1. Objeto:

1.1. O presente procedimento tem o seguinte objeto: "Apurar suposta morosidade, por parte do INSS, na tramitação de pedidos de benefício assistencial de prestação continuada pleiteados por crianças atendidas pela Associação dos Amigos das Crianças com Câncer do Estado de Mato Grosso do Sul (AACC/MS)" (Portaria IC 101/2018, de 19/11/2018; doc. PR-MS-00037285/2018).

1.2. O procedimento tem origem em representação noticiando possível morosidade, por parte do INSS, na tramitação de pedidos de benefício assistencial de prestação continuada pleiteados por crianças atendidas pela Associação dos Amigos das Crianças com Câncer do Estado de Mato Grosso do Sul (AACC/MS) (doc. PR-MS-00026409/2017).

2. Relatório:

2.1. A fim de viabilizar o início das apurações, foi solicitado à representante que repassasse uma relação contendo os dados dos menores segurados cuja avaliação ainda estivesse em atraso, sendo tais dados encaminhados via e-mail em 20/11/2017. Na sequência, expediu-se ofício à Gerência-Executiva do INSS em Campo Grande/MS (OFÍCIO 806/2017GABPR3-DMP-PR-MS-00031129/2017) solicitando informações sobre o status dos pedidos formulados pelos menores segurados, o qual veio a ser objeto de reiteração por meio do OFÍCIO 26/2018 GABPR3-DMP - PR-MS-00001283/2018.

2.2. Em resposta (OFÍCIO 97/2018 INSS-PR-MS-00002850/2018), o INSS apresentou tabela elencando o status e a data do requerimento de cada benefício indicado no ofício ministerial. Esclareceu que os requerimentos que constavam com o status "Exigência" aguardavam providências a cargo dos requerentes. Que tais providências, essenciais para a continuidade do processamento, eram comunicadas por correspondência encaminhada via Correios. Em relação ao tempo de espera no processamento dos referidos requerimentos, que o tempo estava em consonância com o trâmite procedimental previsto na legislação que rege o assunto (Portaria Conjunta MDSA/INSS Nº 1, de 03/01/2017). Que o trâmite procedimental restou prolongado quando passou a exigir providências a cargo dos requerentes, como o deslocamento até órgãos externos (CRAS – Prefeitura e Caixa Econômica Federal) para atestar informações e atualizar dados cadastrais (CadÚnico). Ao final, pontuou que vinha se empenhando no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica – ACT com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, a fim de reduzir o prazo para tramitação dos requerimentos (Ofício INSS/GEXCGD/MS Nº 584/2017, de 20/07/2017 juntado aos autos), mas que não teria obtido resposta.

2.3. A partir das informações prestadas pelo INSS, foi possível aferir que a demora no trâmite do processamento dos requerimentos pleiteados em nome dos menores atendidos pela AACC/MS, notadamente aqueles que constavam com o status "Exigência", decorreria, a princípio, de providências a cargo dos requerentes, as quais teriam se tornado exigíveis a partir da nova sistemática procedimental adotada pela autarquia previdenciária, incrementando os requisitos para a análise e decisão acerca do cabimento dos benefícios. Contudo, na situação dos requerimentos que constavam com o status "Exigência, verificou-se uma aparente contradição entre as informações prestadas pelo INSS – que informou ter comunicado aos requerentes via correspondência sobre as providências que deveriam adotar – e as informações prestadas pela representante no sentido de o INSS não ter esclarecido os motivos da demora; mesmo após realizar contato com aquela autarquia na tentativa de obter maiores informações (certidão de f. 14). Diante, pois, da apontada contradição, entendeu-se oportuno oficiar novamente ao INSS (OFÍCIO 68/2018 GABPR3-DMP-PR-MS-00004351/2018) solicitando que comprovasse, em relação aos requerimentos que constavam com o status "Exigência", quando e como os respectivos requerentes foram cientificados acerca das providências das quais estaria dependendo o processamento dos requerimentos.

2.4. De outra parte, examinando os normativos que regiam essa nova sistemática procedimental adotada pelo INSS, constatou-se que os requerentes deveriam providenciar, caso ainda não a possuíssem, sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (realizada na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), bem como dos membros que integravam seu grupo familiar. Deveriam, ainda, efetuar cadastro no CadÚnico através de um Centro de Referência da Assistência Social – CRAS de sua cidade.

2.5. Considerando o teor das informações prestadas pela autarquia previdenciária, concluiu-se que, muito provavelmente, a obrigatoriedade de inscrição nesses cadastros, era a causa da demora no trâmite do processamento dos requerimentos. Nesse contexto, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS a fim de buscar informações a respeito do aludido acordo de Cooperação Técnica – ACT cuja formalização estava sendo buscada pelo INSS (OFÍCIO 69/2018 GABPR3-DMP-PR-MS-00004354/2018). Ademais, realizou-se contato com a representante, cientificando-a do status dos requerimentos dos assistidos pela AACC.

2.6. Em resposta (OFÍCIO 623/2018 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS-PR-MS-00006918/2018), a Prefeitura Municipal de Campo Grande informou que havia formalizado manifestação de interesse na celebração do respectivo acordo junto ao INSS em 19 de fevereiro de 2018, por meio do Ofício n. 556/ASTEC/SEGES, de 26.02.2018 (fls. 45-47). Por sua vez, o INSS, após ser instado para que comprovasse quando e como os respectivos requerentes foram cientificados acerca das providências a serem adotadas, informou que apenas o requerimento de Luiz Felipe Gonzaga da Silva estava pendente de decisão por motivo de exigência, visto que sua tutora havia solicitado prorrogação de prazo em 26/01/2018 para entrega de documentação (fls. 50-51), tendo os demais sido concluídos com decisórios de deferimento/indeferimento. No

tocante à forma de publicidade das novas exigências para a concessão, manutenção e revisão de benefícios, veiculadas pela Portaria Conjunta MDSA/INSS Nº 1, de 03/01/2017, informou que a comunicação é feita em conformidade com o contido no § 3º do artigo 26 da Lei nº 9.784/1999.

2.7. Posteriormente, a fim de tentar identificar a(s) causa(s) que ensejaram a morosidade na tramitação dos pedidos de benefício assistencial de prestação continuada pleiteados por menores atendidos pela AACCC/MS, expediu-se ofício ao INSS (OFÍCIO 283/2018 GABPR3-DMP-PR-MS-00020250/2018) solicitando cópia integral dos requerimentos de benefício assistencial formulados há mais tempo, a título de amostragem. Na oportunidade, haja vista a Prefeitura Municipal de Campo Grande ter informado que formalizou junto ao INSS, em 19.02.2018, manifestação de interesse na celebração de Acordo de Cooperação Técnica, solicitaram-se informações acerca do status do respectivo acordo e os desdobramentos decorrentes de sua eventual implantação.

2.8. Nesse ínterim, aportou nesta Procuradoria da República representação (DIGI-DENÚNCIA 20180041986/2018 ARIANE OVIEDO PEREIRA - PR-MS-00007996/2018) noticiando possível morosidade na tramitação de pedido de benefício assistencial de prestação continuada pleiteado no dia 23.08.2017, na Agência do INSS da Coronel Antonino (Protocolo de Requerimento nº 1107851432), por intermédio da genitora Ariene Oviedo Pereira, em favor do menor Arthur Felipe Oviedo, portador de sérios problemas de saúde. A assessoria deste ofício, conforme certificado nos autos (CERTIDÃO GABPR3-DMP - PR-MS-00010212/2018), em 10.04.2018 efetuou contato com a manifestante, tendo esta relatado que após requerer o benefício na data em referência, foi designado o dia 11.09.2017 para entrega dos documentos comprobatórios. Disse que, após ter comparecido na data aprazada, foi informada para retornar no dia 26.10.2018. Contudo, após retornar no dia estipulado, foi informada que o procedimento ainda estava em andamento em Brasília. Aduziu que, a partir de então, teria comparecido todos os meses ao INSS para verificar o andamento do requerimento, sempre obtendo a resposta de que o procedimento estava em análise. Por fim, informou não ter recebido comunicação do INSS solicitando novas exigências para a análise do requerimento em tela, confirmando, de outro lado, possuir cadastro no CadÚnico.

2.9. Objetivando apurar os motivos da delonga, foi expedido ofício ao INSS (OFÍCIO 172/2018 GABPR3-DMP-PR-MS-00011103/2018) solicitando informações sobre o status do pedido de benefício assistencial em voga, bem assim esclarecimentos acerca de eventuais pendências para a análise e decisão do pedido. Em resposta (OFÍCIO 708/2018 INSS- PR-MS-00021850/2018), o INSS encaminhou cópia de tela do sistema, na qual constava que o benefício em questão havia sido indeferido em 28.05.2018 (data do processamento) em decorrência da renda per capita familiar apurada. No caso, constatou-se que realmente houve delonga na tramitação do benefício pleiteado em prol do menor Arthur, porquanto o mesmo fora requerido no dia 23.08.2017, tendo sido processado com despacho de indeferimento apenas em 28.05.2018. Ademais, o INSS não esclareceu se eventuais pendências ou outros motivos atribuíveis ao requerente resultaram na demora na análise e decisão do pedido. Desse modo, foi juntada aos presentes autos a referida representação, tendo em vista terem sido constatadas similaridades com a situação de morosidade envolvendo requerimentos de benefício assistencial formulados por menores atendidos pela AACCC. Na sequência, oficiou-se ao INSS (OFÍCIO 339/2018 GABPR3-DMP-PR-MS-00024926/2018) solicitando cópia integral do requerimento de benefício assistencial em nome do menor. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 85-426 e 434-491. (OFÍCIO 913/2018 INSS- PR-MS-00026201/2018).

2.10. Quanto ao OFÍCIO 283/2018 GABPR3-DMP-PR-MS-00020250/2018, o qual solicitou cópia integral dos requerimentos de benefício assistencial formulados há mais tempo, o INSS apresentou vários processos de requerimentos de benefício sem que houvesse distinção entre cada um deles, dessa forma, determinou-se a juntada dessas peças, formando 01 (um) novo documento para cada requerimento no Sistema Único, de modo a facilitar a consulta das informações trazidas em tais expedientes (DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00037283/2018). As cópias integrais dos procedimentos em questão foram reorganizadas utilizando-se da sistemática acima mencionada, passando a formar a documentação atualmente encartada às fls. 504-900 dos presentes autos. Efetuou-se uma análise individualizada, sob aspecto cronológico, de cada um dos processos de requerimentos encaminhados pelo INSS em Campo Grande, sendo possível verificar que todos os requerentes já possuíam cadastro no CadÚnico. Logo, havia evidências que a delonga não decorria da necessidade de cadastramento dos interessados no CadÚnico nem de eventual demora na comunicação de providências a serem adotadas a cargo dos interessados, mas sim de momento anterior, consubstanciado na consulta inicial efetuada pelo INSS ao cadastro do CadÚnico, através do site da Caixa, a fim de verificar se as informações do segurado encontravam-se ou não desatualizadas naquele sistema, ou mesmo, se o segurado precisava efetuar o cadastramento inicial naquela plataforma. Nesse tocante, constatou-se que, em verdade, havia uma reiterada e demasiada delonga – para a qual, em princípio, não se identificou justificativa plausível – por parte do INSS em efetivar consulta inicial no cadastro do CadÚnico, no site da Caixa, a fim de efetuar referida verificação preliminar (DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00009550/2019).

2.11. Em prosseguimento, foi expedido novo ofício à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande (OFÍCIO 218/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00009901/2019) solicitando que esclarecesse se todos os servidores do INSS possuíam senha pessoal para acessarem o Sistema de Cadastramento Único (CadÚnico) pelo portal da Caixa, notadamente aqueles que realizam o primeiro atendimento presencial dos postulantes ao Benefício Assistencial da LOAS. Em caso positivo, que elucidasse as razões de não ser efetuado desde então a consulta de informações nesse cadastro, de sorte a agilizar a instrução do processo, indicando ao interessado a necessidade de formalização/atualização do cadastro. Em caso negativo, que informasse de que forma poderia agilizar essas consultas.

2.12. Em atendimento à solicitação ministerial (PROTOCOLO ELETRÔNICO 275/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00012000/2019), a GE do INSS em Campo Grande informou que o acesso para verificação dos dados do Cadastro Único era realizado por meio do Sistema CADÚNICO (V7), com controle de acesso fornecido pela Caixa Econômica Federal, mediante autorização e limitação do acesso a poucos servidores. Pontuou que os servidores que realizavam o primeiro atendimento presencial não possuíam acesso/atribuição para consultas do CADUNICO, sendo este acesso restrito aos servidores de análise, que encontravam dificuldades na obtenção dos dados em razão das constantes inoperâncias do sistema e da limitação de acesso. Todavia, esclareceu que atualmente os dados do CADUNICO são atualizados mensalmente e as informações migram diretamente para o CNIS, de forma que os servidores realizam consultas apenas neste sistema, não havendo mais necessidade de acesso ao Sistema CADUNICO.

2.13. Acrescentou que, em maio de 2017, foi realizado nas Agências do INSS em Campo Grande/MS o Projeto Parâmetros (Piloto desenvolvido pela Superintendência Regional do INSS – Norte/Centro-Oeste), que tinha o objetivo de reduzir o tempo de espera entre a data do agendamento e do atendimento no âmbito das Agências da Previdência Social, ampliando a oferta de atendimentos/agendamentos (reduzindo-se o tempo de atendimento de todos os agendamentos para 15 minutos deixando a realização dos protocolos para posterior análise), sendo os atendimentos, inclusive, realizados por servidores que foram remanejados para que pudessem efetuar a análise dos benefícios requeridos. Reportou que, na sequência, houve a publicação da Portaria nº 1.106/PRES/INSS, de 30 de junho de 2017, que dispôs sobre os procedimentos de expansão do “Projeto Digital – Uma nova forma de atender”; e, em 19.07.2017, a publicação do Memorando-Circular nº 17/DIRAT/INSS, de 19.07.2017, estabelecendo fluxos de atendimento, ocasião em que deixou de realizar a análise de benefícios no balcão de atendimento, e que a demora na realização de consulta ao Cadastro Único não ocorria por falta de acesso ou de autorização de acesso ao Sistema do CADUNICO e, sim, em razão da alteração na política de atendimento com o objetivo de melhoria dos serviços prestados. Ademais, aduziu que, com a execução desses projetos, houve considerável aumento da demanda pelos serviços do INSS, sem aumento proporcional da força de trabalho, diminuía ainda em razão das sucessivas aposentadorias sem a adequada reposição.

2.14. Em relação a fatores que contribuem para a demora na análise dos benefícios de amparo social requerido pela pessoa com deficiência, pontou que tal análise é mais morosa por envolver, no mínimo, 03 servidores para sua conclusão (um servidor administrativo, um assistente social e um médico perito), bem como em razão de ações judiciais estabelecendo procedimentos específicos para análise desses requerimentos, a exemplo da ação civil pública 50444874-22.2013.404.7100. Consignou, ainda, que, com o objetivo de melhorar o atendimento prestado aos requerentes do benefício de prestação continuada, a Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS formalizou Acordo de Cooperação Técnica com diversos municípios do Estado, os quais têm viabilizado o protocolo de benefícios por meio de órgãos municipais sem a necessidade de comparecimento do segurado às agências do INSS, situação que possibilita ao INSS voltar suas ações para análise de benefícios e eliminar etapas, tais como a exigência de inscrição e atualização dos dados do CadÚnico do Governo Federal, tendo em vista que os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) são responsáveis pela gestão desses dados. Ponderou que, apesar disso, até aquele momento, não havia obtido êxito nas tentativas de formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o Município de Campo Grande.

2.15. Foi então novamente expedido ofício à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande para que prestasse esclarecimentos sobre o tempo médio decorrido entre o atendimento inicial e a consulta aos dados do segurado no CadÚnico (que passou a ser efetivada diretamente no sistema CNIS), para fins de instrução dos processos de requerimento de benefício de prestação continuada e as medidas eventualmente adotadas para reduzir esse tempo, notadamente para os casos de pessoas com deficiência (OFÍCIO 374/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00017358/2019). Em resposta (PROTOCOLO ELETRÔNICO 11/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00021317/2019), o órgão esclareceu que, após o requerimento do cidadão, o sistema gera uma tarefa e a mesma fica pendente/em análise até que seja distribuída para um analisador responsável. Que a Central de Análise do INSS Digital funciona na modalidade “Fila Única em Análise”, priorizando a análise de benefícios/tarefas com maior tempo de espera para análise, observando sempre a Data de Entrada do Requerimento. Que, com a distribuição, o servidor responsável pela análise inicial realiza a fase instrutória do processo administrativo previdenciário, na qual é realizada a avaliação de toda documentação apresentada, assim como a consulta dos dados no CadÚnico, por meio do Painel de Cidadão/Bases Governamentais no Portal do CNIS. Quanto ao tempo médio decorrido entre o requerimento inicial e a consulta aos dados do segurado no CadÚnico, conforme dados extraídos do APS Digital de Campo Grande, que o tempo de análise estava em 217 dias no início do ano de 2019, e que veio a ser reduzido para 186 dias em meados do mesmo ano, oportunidade na qual foram capacitados mais servidores para analisar a espécie de benefício. Que o benefício de Amparo Social requerido pela pessoa com deficiência possui peculiaridades, como a necessidade de marcação e realização de perícia médica e avaliação social antes de iniciar a fase decisória, o que resulta em um período de análise mais longo comparado aos demais benefícios. Quanto às medidas adotadas para redução do tempo de análise dos requerimentos, que vem implementando diversas ações a fim de aumentar a produtividade das centrais de análise, assim como, nos termos da Lei nº 13.846/2019, e da Resolução nº 675/2019, o início da execução de Programa Especial para Análise de Benefícios de reconhecimento inicial.

2.16. Considerando as informações prestadas pelo INSS, verificou-se excessiva demora no tempo médio decorrido entre a data do atendimento inicial e a consulta dos dados do segurado no CadÚnico, para fins de instrução dos processos de requerimento de benefícios de prestação continuada (DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00021487/2019). Desse modo, foi, novamente, expedido ofício à Gerência-Executiva de Campo Grande/MS (OFÍCIO 467/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00021497/2019). Em resposta (PROTOCOLO ELETRÔNICO 678/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00024321/2019), o órgão informou que, com o objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída, por meio da Resolução PRES/INSS/nº 695 de agosto de 2019, a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do INSS, determinando que as unidades da Previdência Social e a administração geral comesçassem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Esclareceu que compõem a estratégia de atendimento tempestivo as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, o Programa Especial para Análise de Benefícios e os Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. Integram-na, ainda, os seguintes instrumentos: rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, digitalização dos serviços prestados pelo INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. No caso específico da consulta ao Cadastro Único do Governo Federal, informou que a Central de Atendimento 135, aplicativo Meu INSS e o site www.inss.gov.br recomendam no ato do requerimento de Benefício Assistencial a inscrição e/ou atualização do CadÚnico com a finalidade de quando o servidor fizer a análise essa informação esteja atualizada.

2.17. Considerando a recente instituição da Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT, através da Resolução PRES/INSS/nº 695 de agosto de 2019, no âmbito do INSS, bem como que tal normativo considera tempestiva a análise de requerimento inicial de direito efetuada em até 45 (quarenta e cinco dias), foi expedido ofício à Gerência-Executiva do INSS em Campo Grande (OFÍCIO 548/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00025833/2019) indagando sobre a adoção das medidas a seu cargo no âmbito do referido plano estratégico, a fim de alcançar oportuna análise de requerimento de reconhecimento inicial de direitos em até 45 (quarenta e cinco dias), notadamente nos casos envolvendo benefício de prestação continuada de segurado com deficiência. Na mesma ocasião, foi solicitado que fornecesse uma projeção de quando, possivelmente, essas medidas surtiriam efeito para o alcance da análise tempestiva (ou próxima à tempestiva) de requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, em especial em casos envolvendo postulantes nas condições apontadas na representação inaugural. Em resposta aos quesitos (PROTOCOLO ELETRÔNICO 917/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00027362/2019), a Gerência-Executiva do INSS em Campo Grande informou que todas as medidas constantes na resolução referenciada foram adotadas e, especificamente, as que abrangem o benefício assistencial de prestação continuada da pessoa com deficiência. Elencou, entre as medidas adotadas: a) implementação das Centrais de Análise de Benefício – CEABs; b) Programa Especial para Análise e Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefício; c) Redimensionamento da lotação e o incremento do número de servidores dedicados exclusivamente às atividades de análise dos requerimentos de reconhecimento de direitos; d) digitalização dos serviços prestados pelo INSS aos cidadãos por meio de canais remotos de atendimento. Pontuou que essas ações vinham propiciando um incremento quantitativo na análise dos benefícios requeridos, consoante gráfico indicador encarado em sua resposta, o qual demonstrou que as tarefas concluídas superavam os requerimentos solicitados no âmbito da Superintendência Regional Norte/Centro Oeste. Consignou que, com esse aumento da produtividade, estimava que em breve não haveria benefício de qualquer espécie em atraso, salvo impossibilidade por pendência de cumprimento de exigência por parte do segurado.

2.18. A partir dos números trazidos pelo INSS, foi verificado que, após a implantação da Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo–ENAT, em agosto de 2019, o número do quantitativo de atendimentos concluídos (24.099), na primeira quinzena de setembro de 2019, superou o número de demandas criadas (19.777). Concluiu-se, no entanto, que não obstante a reversão positiva entre os referidos indicadores, que tal avaliação ainda se mostraria precipitada por abranger um breve período de 12 dias. Diante disso, determinou-se o sobrestamento deste feito a fim de aguardar o de curso de tempo razoável para a obtenção desses indicadores por um período mais abrangente, no intuito de obter uma projeção mais segura, verificando se realmente as providências adotadas iriam repercutir melhora consistente e perene na qualidade de atendimento do órgão previdenciário (DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00031036/2019).

2.19. Nesse ínterim, aportou nesta Procuradoria nova representação (PR-MS-00032807/2019), por meio da qual seu subscritor solicitou a atuação do MPF no sentido de apurar a demora na análise do pedido de pagamento de benefício assistencial requerido junto ao INSS, em favor

de seu filho Wallaci Tomaz Souza Braga, em 10.07.2019, por não ter havido até então nenhum posicionamento da autarquia previdenciária. Assim, a representação foi juntada ao presente feito por conter reclamação de natureza similar ao objeto apurado nestes autos, qual seja, a delonga na tramitação de requerimentos assistenciais solicitados ao INSS por menores e deficientes (DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00034830/2019).

2.20. Expirado o período de sobrestamento, expediu-se ofício à GE do INSS em Campo Grande (OFÍCIO 698/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00035712/2019) solicitando informações sobre os indicadores “Demandas Criadas X Concluídas” de setembro a dezembro de 2019, no âmbito da Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste, bem ainda a respeito do tempo médio de espera na análise de benefícios de prestação continuada obtido no mesmo período, nas agências da previdência social vinculadas à Gerência-Executiva do INSS em Campo Grande. No mesmo expediente, foi solicitado que o INSS prestasse informações sobre o status do pedido formulado em nome de Wallaci Tomaz Souza Braga, bem ainda que indicasse se o prazo de tramitação deste pedido está em consonância com o tempo médio de processamento de pedidos de benefícios assistenciais (fls. 550-551). Em atendimento (PROTOCOLO ELETRÔNICO 268/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-0000659/2020), a Gerência Executiva do INSS em Campo Grande informou que o requerimento nº 1266544991, solicitado em nome do menor Wallaci Tomaz Souza Braga, encontrava-se aguardando o cumprimento da exigência feita ao requerente, qual seja, a apresentação da certidão de nascimento para atualização cadastral.

2.21. Na sequência, foi encartada aos autos nova representação protocolada neste órgão ministerial (DIGI-DENÚNCIA 2020000906/2020 VANESSA CABRERA BARBOSA - PR-MS-0000199/2020), reclamando da morosidade na análise do requerimento inicial formulado em nome da menor Gabrielle Vitoria Barbosa Franco, portadora do CPF: 062.266.341-03, protocolado naquela autarquia previdenciária em 16/11/2019 (f. 558). Do mesmo modo, foi juntada aos presentes autos nova reclamação, envolvendo também suposta delonga na análise de pedido de benefício assistencial concedido à pessoa com deficiência, postulado em nome da menor Anne Beatriz Leite Albuquerque, inscrita no CPF: 001.607.191-35, em 14/03/2019, perante a Agência da Previdência Social denominada 26 de Agosto (DIGI-DENÚNCIA 20200020515/2020 - PR-MS-00006408/2020).

2.22. Foi expedido novo ofício à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande (OFÍCIO 110/2020 GABPR3-DMP - PR-MS-00007378/2020), solicitando que prestasse informações sobre os indicadores “Demandas Criadas X Concluídas” no período de setembro de 2019 a março de 2020, bem como a correção da prioridade do atendimento no pedido de benefício assistencial formulado em nome do menor Wallaci Tomaz Souza Braga, visto que, na resposta encaminhada, constava o atendimento como de prioridade “normal”, embora o menor seja pessoa portadora de deficiência (autista). Por fim, solicitaram-se informações sobre o status dos pedidos de concessão de benefício assistencial formulados em nome das menores Gabrielle Vitoria Barbosa Franco, portadora do CPF: 062.266.341-03, protocolado naquela autarquia previdenciária em 16/11/2019, e Anne Beatriz Leite Albuquerque, inscrita no CPF: 001.607.191-35, protocolado em 14/03/2019, bem ainda informações sobre a espécie de prioridade em que estes se encontram cadastrados.

2.23. Em resposta (PROTOCOLO ELETRÔNICO 627/2020 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00015382/2020): quanto às Demandas Criadas X Concluídas no período de 01/09/2019 a 31/03/2020, no âmbito da Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste, o INSS informou que, considerando os filtros aplicados referente ao período indicado, dentre um total de 958.427 requerimentos, 794.468 foram analisados e processados à conclusão (concluídos), o que equivale a um percentual de 82,89 %. Que o tempo de espera entre a data do requerimento e a data em que o INSS analisou o processo corresponde a 37,8 dias (7,2 dias antes do fim do prazo de 45 dias). Que, majoritariamente, após o início da análise, faz-se necessário registrar exigências para que o requerente apresente documentos necessários ao prosseguimento da análise administrativa, de modo que o prazo para manifestação do requerente é de 30 dias (ou 35, se ocorrer na modalidade eletrônica). Nesse sentido, embora a análise inicial tenha ocorrido dentro do prazo, a eventual conclusão (deferimento ou indeferimento) poderá ocorrer em momento posterior, tendo em vista que os prazos para manifestação do requerente podem aumentar o tempo de trâmite do processo. No tocante à correção da prioridade do atendimento no pedido de benefício assistencial formulado em nome do menor Wallaci Tomaz Souza Braga, aduziu que a nomenclatura “normal” trata-se de mecanismo técnico interno do próprio sistema, de modo que este mecanismo não influencia positivamente ou negativamente no tempo da análise do requerimento. Que a nomenclatura possui uma relevância sistêmica que não influencia no atendimento ao cidadão; e considerando que o requerimento é de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, é normal que os requerentes se declarem como pessoa com deficiência. Que o requerimento de Wallaci Tomas Souza Braga, CPF 075.778.131-41 (1266544991), encontra-se concluído com deferimento desde o dia 20/02/2020. Em relação ao requerimento de Gabrielle Vitoria Barbosa, CPF 062.266.341-03 (2079981386), que trata-se de requerimento de Auxílio-Reclusão Urbano, concluído com indeferimento em 20/01/2020, pelo motivo de o instituidor ter perdido a qualidade de segurado, em conformidade com as disposições do art. 13 do Decreto 3.048/99. A respeito do requerimento de Anne Beatriz Leite Albuquerque, CPF 069.102.731-50 (12617984), que, embora tenha sido concedida Antecipação de Benefício Assistencial (nos termos do art. 3º da Lei 13.982/2020), o requerimento encontra-se concluído com indeferimento em 02/06/2020, pelo fato da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo, nos termos da LOAS e ACP Nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS.

3. Análise:

3.1. Conforme acima registrado, em sede preambular, a presente apuração foi iniciada para averiguar suposta morosidade, por parte do INSS, na tramitação de pedidos de benefício assistencial de prestação continuada pleiteados por crianças atendidas pela Associação dos Amigos das Crianças com Câncer do Estado de Mato Grosso do Sul (AACC/MS).

3.2 Após serem realizadas as primeiras diligências cabíveis, verificou-se, a princípio, excessiva demora no tempo médio decorrido entre a data do atendimento inicial e a consulta dos dados do segurado no CadÚnico para fins de instrução dos processos de requerimento de benefícios de prestação continuada. Segundo consta, o tempo de espera para análise inicial estava em 217 dias no início do ano de 2019, sendo reduzido para 186 dias em meados do mesmo ano, mas ainda assim permanecendo excessivo, notadamente por envolver pessoas com deficiência. Por essa razão, determinou-se a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS para que esclarecesse quais medidas poderiam ser adotadas visando a redução do tempo médio de espera de 186 dias (doc. 55 - DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00021487/2019).

3.3 Em atenção à requisição ministerial, aquela Gerência-Executiva do INSS informou que, com o objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída, por meio da Resolução PRES/INSS/nº 695, de agosto de 2019, a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT. Segundo a referida resolução, considera-se, para fins de atendimento tempestivo, a conclusão da análise de requerimentos de reconhecimento inicial de direitos em prazo igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco dias), salvo na impossibilidade de conclusão da análise em razão de pendência de cumprimento de exigência por parte do segurado requerente (doc. 57 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 678/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00024321/2019 e doc. 60 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 917/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00027362/2019).

3.4. Ademais, a Gerência-Executiva do INSS apresentou gráficos indicando que, após a implantação da Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT em agosto de 2019 à nível nacional, o quantitativo de atendimentos concluídos (24.099) na primeira quinzena de

setembro de 2019, na Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste, superou o número de demandas criadas (19.777), ao contrário dos meses anteriores, cuja média de demandas criadas vinha sendo superior ao de atendimentos concluídos (doc. 60 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 917/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00027362/2019). Concluiu-se, no entanto, que não obstante a reversão positiva entre os referidos indicadores, que tal avaliação ainda se mostraria precipitada por abranger um breve período de 12 dias (doc. 61 - DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00031036/2019).

3.5. Foi então, após o decurso de prazo razoável, expedido novo ofício à Gerência-Executiva do INSS solicitando que prestasse informações sobre os indicadores “Demandas Criadas X Concluídas” no período de setembro de 2019 a março de 2020, que em resposta informou que dentre um total de 958.427 requerimentos, 794.468 foram analisados e processados à conclusão (concluídos), o que equivale a um percentual de 82,89 %. Ademais, esclareceu que o tempo de espera entre a Data do Requerimento e a Data em que o INSS analisou o processo, corresponde a 37,8 dias (7,2 dias antes do fim do prazo de 45 dias) (doc. 77 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 627/2020 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00015382/2020).

3.6. Desse modo, embora inicialmente tenha sido constatado uma excessiva demora, por parte do INSS, na tramitação de pedidos de benefício assistencial de prestação continuada, tal irregularidade não mais subsiste sob o enfoque da tutela coletiva, haja vista que, conforme apurado junto àquela autarquia, atualmente o tempo médio de espera entre a Data do Requerimento e a Data em que o INSS analisa o processo corresponde a 37,8 dias (7,2 dias antes do fim do prazo de 45 dias), estando, dessa forma, em conformidade com a Resolução PRES/INSS/nº 695 de agosto de 2019.

3.7. Relativamente aos casos individuais juntados a estes autos para fins instrutórios, observa-se que, sempre que instado a tanto pelo MPF, o INSS encaminhou os devidos esclarecimentos a respeito da situação de cada um dos respectivos requerimentos, nos termos da legislação de regência. Nesse sentido, p. ex., as últimas informações prestadas, concernentes aos pedidos de concessão de benefício assistencial formulados em nome das menores Gabrielle Vitoria Barbosa Franco e Anne Beatriz Leite Albuquerque (docs. 73-77, especialmente doc. 77 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 627/2020 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00015382/2020).

3.8. Em acréscimo, cumpre fazer o relevante registro de que a questão da demora da autarquia na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios assistenciais e previdenciários vem sendo, no âmbito do Ministério Público Federal, acompanhada e analisada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 1ª CCR/MPF (Procedimento Administrativo n. 1.00.000.025185/2018-47).

3.9. Segundo consta do Ofício Circular n. 06/2020/1ªCCR/MPF, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário (RE) 1171152, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute a possibilidade de atribuição de prazo por parte do Judiciário ao INSS para realização de perícia médica e de deferimento automático do benefício quando tal prazo for descumprido. No mencionado RE, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, já havia deferido medida liminar suspendendo a tramitação de todas as ações que versam sobre o tema no país.

3.10. O RE em questão tem origem em ação civil pública ajuizada pelo MPF em Santa Catarina. Em primeira instância, decidiu-se que o prazo máximo para a realização de perícia seria de 15 dias, com posterior implantação automática do benefício até que o segurado fosse submetido ao exame. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) ampliou o prazo para 45 dias. Depois de recurso do INSS, o tema chegou ao STF – RE 1171152.

3.11. Consta também que, após acordo prévio entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e o INSS, pediu-se junto ao relator a suspensão do julgamento do RE por 90 dias, a fim de serem abertas negociações visando a alcançar solução conjunta para a questão, por meio de termo de ajustamento de conduta (TAC) de âmbito nacional.

3.12. Ante o conjunto exposto, nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.000066/2018-51. Sem prejuízo de possível desarquivamento ou instauração de novo procedimento em caso de novas provas ou para investigar fato novo relevante (art. 12, Res. 23/2007-CNMP).

4. Providências:

4.1. Tratando-se procedimento instaurado em função de representação, o artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal determina a cientificação do interessado, inclusive a fim de que ele, assim desejando, possa apresentar recurso, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.347/1985. Segue abaixo, ao final, a cientificação.

4.2. A cientificação do interessado deverá ser realizada preferencialmente por correio eletrônico (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017-CNMP).

4.3. Para fins de cientificação do interessado, caso seja necessário, proceda-se a pesquisa nos bancos de dados disponíveis à Assessoria de Gabinete. No caso de não ser possível cientificar o interessado, tal impossibilidade e o respectivo motivo deverão ser devidamente registrados nos autos.

4.5. Havendo recurso, os autos deverão retornar conclusos para a análise do mesmo, com possível reconsideração da presente decisão de arquivamento (Enunciado n. 30 da 1ª CCR/MPF).

4.6. Não havendo recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017-CNMP), encaminhem-se os autos ao órgão de revisão competente, a saber, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Res. 148/2014-CSMPF) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1985.

4.7. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

CIENTIFICAÇÃO DE PESSOA INTERESSADA

Por meio da entrega de cópia da presente decisão, fica a pessoa interessada ciente do seu teor e da possibilidade de apresentar recurso, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.347/1985. O recurso, razões escritas ou documentos deverão ser apresentados perante esta Procuradoria da República, podendo ser por protocolo físico (endereço: Av. Afonso Pena, 444 - Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.020-907; telefone: (67) 3312-7200) ou eletrônico (página da internet: <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>). Não é necessário advogado ou defensor público para apresentar o recurso.

Atenção: Covid-19: Saiba como está funcionando o atendimento ao público no MPF (<http://www.mpf.mp.br/ms>).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Autos n. 1.21.000.001099/2018-19. Inquérito Civil (IC).

1. Objeto:

1.1. O presente Inquérito Civil tem o seguinte objeto: "Apurar o acompanhamento da efetividade das apurações, no âmbito administrativo, dos desvios/abusos funcionais por parte de peritos médicos do INSS durante a perícia médica" (Portaria n. 45/2018, de 18/04/2018; doc. 2 - PR-MS-00011653/2018).

1.2. O procedimento foi instaurado a partir de cópia integral do IC 1.21.000.000695/2015-39 (doc. 1 - CÓPIA DE DOCUMENTOS GABPR3-DMP - PR-MS-00010216/2018), que tem por objeto "apurar possível negligência dos médicos peritos do INSS, em Campo Grande/MS, na condução de perícias médicas e o efetivo acesso, por parte dos segurados, às informações concernentes a seus direitos relacionados a essas perícias, notadamente o de serem considerados documentos e laudos médicos anteriores, de estar acompanhado de pessoa de sua confiança, de ter acesso à identificação do perito, de ter acesso a cópia do laudo pericial, entre outros".

1.3. No curso daquela investigação, devido ao grande volume de informações coligidas a propósito de aferir o deslinde de reclamações apresentadas ao INSS questionando condutas de peritos médicos na condução das perícias – em face de recorrentes representações notificando falta de urbanidade e negligência – vislumbrou-se a necessidade de se empreender apuração especificamente voltada a verificar se, internamente, os desvios funcionais estariam sendo adequadamente coibidos. Desmembrou-se, assim, parte do objeto daquele IC, dando-se origem ao presente apuratório.

2. Relatório:

2.1. No DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00008090/2019 (doc. 4), fez-se um resumo dos elementos colhidos no bojo do IC 1.21.000.000695/2015-39 considerados de interesse do objeto do presente procedimento. E, a partir disso, como diligências iniciais, expediram-se requisições à Coordenação-Geral da Ouvidoria Previdenciária (doc. 7), ao Conselho Regional de Medicina em Mato Grosso do Sul (doc. 6) e à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande (doc. 5). A demanda enviada à última veio a ser reencaminhada ao INSS em Brasília/DF.

2.2. Requisitou-se ao CRM-MS que informasse se, no período de 2015 a 2019, havia sido registrada perante aquele Conselho alguma reclamação envolvendo suposto desvio de conduta funcional de médicos peritos do INSS, encaminhando-se nos cópia em caso positivo (doc. 6 - OFÍCIO 188/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00008494/2019). Em resposta (doc. 11 - OFÍCIO 417/2019 CRM/MS - PR-MS-00010778/2019), o Conselho encaminhou cópias das sindicâncias instauradas no citado período, as quais foram encartadas aos autos como ANEXO (doc. 10 - OFÍCIO 417/2019 CRM/MS - PR-MS-00010235/2019).

2.3. Já à Ouvidoria Previdenciária foi requisitado que esclarecesse, a propósito das reclamações registradas naquele órgão nos anos de 2016 e 2017, relacionadas ao Estado de Mato Grosso do Sul, qual havia sido a solução dada a cada reclamação com o status "solucionada" e, no tocante às distribuídas para outras "áreas solucionadoras competentes", identificasse a unidade ou APS de encaminhamento e a data de envio. Requisitou-se, ainda, que encaminhasse cópia das reclamações protocoladas no ano de 2018, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo "postura funcional inadequada de médicos peritos", especificando o encaminhamento dado a cada caso (doc. 7 - OFÍCIO 189/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00008497/2019). No doc. 18 - CERTIDÃO GABPR3-DMP - PR-MS-00013415/2019, a secretária deste 1º Ofício atestou a juntada aos autos, também como ANEXO, da resposta encaminhada pela Ouvidoria (doc. 17 - PETIÇÃO ELETRÔNICA - PR-MS-00013383/2019), por meio da qual foram encaminhadas cópias das reclamações dos anos de 2016, 2017 e 2018, envolvendo suposta postura funcional inadequada dos médicos peritos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Em relação a essa documentação, registrou-se no DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00016215/2019 (doc. 20):

[...] infere-se dos encaminhamentos dados aos atendimentos efetuados pela Ouvidoria do INSS em Brasília, nos anos de 2016, 2017 e 2018, envolvendo suposta postura funcional inadequada de médicos peritos, que a apuração quanto à reclamação protocolada pelo segurado é efetuada pela própria Agência da Previdência Social que prestou o atendimento questionado. Já o retorno do contato para comunicar o resultado acerca das apurações ao segurado é realizado pela própria Ouvidoria do INSS em Brasília, após esta solicitar esclarecimentos à agência responsável pelo atendimento pericial a propósito dos respectivos resultados.

Dos resultados das apurações informados ao segurado pela Ouvidoria do INSS, denota-se que estes, em sua maioria, são conclusivos no sentido de que não houve atendimento inadequado ou, então, há informação indicando que foi realizada reunião com os peritos sobre o tratamento a ser conferido aos segurados. A apuração, a priori, resume-se também à oitiva do médico cuja postura funcional se imputa inadequada, não mencionando se o caso ensejou a instauração de sindicância ou alguma outra espécie de procedimento disciplinar. [...]

2.4. A demanda reencaminhada ao INSS em Brasília/DF foi para que remetesse cópia de eventuais sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares instaurados nos últimos 03 (três) anos, perante as Agências da Previdência Social (APS) vinculadas a Gerência Executiva de Campo Grande, envolvendo suposto desvio de conduta funcional de médicos peritos do INSS lotados neste Estado, bem assim cópias das representações que eventualmente tivessem sido encaminhadas às Agências pela Ouvidoria do INSS no mesmo período (doc. 5 - OFÍCIO 187/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00008492/2019). Por seu turno, a Corregedoria-Geral do INSS em Brasília, no doc. 19 (PROTOCOLO ELETRÔNICO 140/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00014687/2019), informou ser impossível a mensuração dos processos administrativos instaurados por irregularidades envolvendo suposto desvio de conduta funcional de médicos peritos lotados neste Estado, uma vez que referidos procedimentos são instaurados por fato, bem como em virtude de os sistemas correccionais não permitirem a realização de pesquisa com tais parâmetros. Solicitou, assim, que fossem especificados os fatos ou o nome dos servidores envolvidos para o atendimento da solicitação.

2.5. Constatado que as apurações iniciais das reclamações encaminhadas à Ouvidoria eram repassadas às Agências da Previdência Social onde ocorridos os atendimentos tidos por irregulares (doc. 20 - DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00016215/2019), foram expedidos ofícios às Gerências Executivas do INSS em Campo Grande/MS e em Dourados/MS (doc. 21 - OFÍCIO 351/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00016445/2019 e doc. 22 - OFÍCIO 352/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00016446/2019) para que, a propósito dos documentos encaminhados por meio do OFÍCIO SEI Nº 53/2019/COUV/GABIN/OME/SE-ME (doc. 17.48 - Complementar - SEI_12600.106209_2019_14 oficio.pdf), informassem o encaminhamento dado (pelas agências que lhes são vinculadas) a cada uma das reclamações relacionadas pela Ouvidoria do INSS, informando quais delas teriam resultado em instauração de sindicância ou outra espécie de procedimento disciplinar, com remessa da documentação pertinente.

2.6. A Gerência-Executiva do INSS em Dourados/MS, por meio do doc. 26 - PETIÇÃO ELETRÔNICA 53/2019 FRANCISCO CARLOS DA SILVA - PR-MS-00024355/2019, encaminhou planilha elaborada com base em levantamento feito pela Ouvidoria do Ministério da Economia, sobre as reclamações e denúncias no âmbito daquela Gerência, no período de 2016 a 2018; informou que em nenhum dos casos houve a necessidade de instaurar processo de sindicância ou outra espécie de procedimento disciplinar.

2.7. Já a Gerência-Executiva do INSS em Campo Grande informou ter redirecionado a demanda ao Setor Regional de Perícia Médica Federal Norte/Centro-Oeste (doc. 23 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 668/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00021544/2019), explicando que, a partir de 24 de abril de 2019, tal órgão passara a tratar de todas as atividades relacionadas à perícia médica federal ocorridas na referida Gerência-Executiva. Em razão dessa mudança, oficiou-se ao aludido órgão (doc. 28 - OFÍCIO 549/2019 GABPR3-DMP - PR-MS-00025840/2019) para que elucidasse a atual sistemática de apuração das reclamações envolvendo supostos desvios/abusos funcionais por parte de peritos médicos do INSS, durante a perícia médica. No doc. 29 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 87/2019 MINISTERIO DA ECONOMIA - PR-MS-00028132/2019, referido órgão informou o seguinte:

[...] Inicialmente, destacamos a reestrutura da Perícia Médica Federal com Decreto 9.745 de 08 de abril de 2019 e LEI Nº 13.846 de 18 de junho de 2019, em que houveram a extinção das antigas Seções de Saúde do Trabalhador no âmbito das Gerências Executivas e criação deste Serviço Regional de Perícia Médica Federal subordinado a Subsecretaria de Perícia Médica Federal a partir de 23/04/2019 época em que iniciamos competência para as atividades no âmbito da perícia médica na Gerência Executiva de Campo Grande MS.

Através da nova estrutura, busca-se a renovação da política de gestão de pessoas como melhoria do desenvolvimento das potencialidades do servidor, o aumento da produtividade sem prejuízo da qualidade da prestação do serviço ao cidadão, bem como a necessidade de promover a modernização e a melhoria contínua dos processos de trabalho, tudo isso considerando a experiência acumulada dos servidores.

Dessa forma, sobre os questionamentos pertinentes, salienta-se que os canais disponíveis para recepção de denúncias mantêm-se sem alteração de fluxograma. Através de canais da OUVIDORIA-Ministério Economia, a denúncia/reclamação é recebida e protocolada, sendo a mesma direcionada aos setores competentes. Complementa-se a saber que o fluxograma em vigor está descrito no Manual de Ouvidoria, disponível na rede - intranet - www-inss/.

Quanto às medidas preventivas, esta Regional visando a melhoria técnica da perícia médica federal vem realizando reuniões técnicas e treinamento em serviço, exemplo: I Reunião Técnica da Perícia Médica Federal Norte Centro Oeste 31 – SRPMF 31 Campo Grande em 18/07/2019, dentre os assuntos em pauta citamos a OUVIDORIA, com ressalvas aos questionamentos emitidos pelo SOWEB, no intuito de uniformizar condutas técnicas e prática da atividade médico pericial com zelo e ética médica conforme regimentos do Manual Técnico da Perícia Médica DIRSAT/2018, Códigos Federal e Regional de Medicina e ainda LEI 8.112/90, com intuito de banir “postura funcional inadequada de médicos peritos”.

Em prosseguimento, adotados fluxo local, onde encaminhamos as supostas denúncias/reclamações por e-mail para ciência do servidor e ainda oficiamos formalmente em situações que lhe seja ofertado o direito a resposta e caso haja reincidência encaminhamento para Corregedoria com abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Quanto ao questionamento encaminhado à Corregedoria Regional Goiânia -INSS, indagações quanto a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar no período de 2016 a 2018, com envolvimento de reclamações quanto à postura funcional inadequada de médicos peritos, no âmbito da Gerência Executiva de Campo Grande MS (em anexo e-mail do envio a Corregedoria).

Salientamos que este Serviço Regional, vem mantendo análise frequente das queixas cadastradas no sistema SOWEB, no que tange assuntos da perícia médica federal sem acúmulo, com resolutividade das demandas em tempo mínimo. [...]

2.8. Quanto ao questionamento relacionado à instauração de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares no período de 2016 a 2018, com envolvimento de reclamações quanto à postura funcional inadequada de médicos peritos, no âmbito da Gerência Executiva de Campo Grande MS, a Corregedoria do Ministério da Economia informou o seguinte no Ofício SEI nº 107083/2020/ME (doc. 39 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 107083/2020 MINISTERIO DA ECONOMIA - PR-MS-00012443/2020):

- somente em meados do ano de 2019, por força da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei 13.846 de 18/06/2019, os procedimentos disciplinares referentes aos médicos peritos passaram definitivamente para aquela Corregedoria do Ministério da Economia, razão por que reencaminhou parte da demanda à Corregedoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social;

- desde que os procedimentos disciplinares referentes aos médicos peritos passaram a ser de sua competência, não houve instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar envolvendo reclamações quanto à postura funcional inadequada desses servidores, no âmbito da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS.

2.9. Por fim, a Corregedoria-Geral do INSS, no doc. 40 - PROTOCOLO ELETRÔNICO 27/2020 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00014318/2020, listou os Processos Administrativos Disciplinares nos quais figuraram como envolvidos médicos peritos então lotados na Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS, no período de 2016 a 2019, e, de acordo com os extratos processuais que encaminhou em anexo, aduziu que os processos não versaram sobre abuso/desvio funcional durante perícia médica.

3. Análise:

3.1. Conforme acima registrado, a presente investigação foi iniciada com o objetivo de verificar a eficácia dos mecanismos de apurações administrativas para coibir os desvios funcionais cometidos por médicos peritos durante a realização das perícias.

3.2. Com relação à atuação do Conselho Regional de Medicina em Mato Grosso do Sul, a análise perfunctória das sindicâncias encaminhadas por meio do OFÍCIO 417/2019 CRM/MS - PR-MS-00010235/2019 (doc. 10 - anexo) permite concluir que as apurações instauradas em face de médicos peritos do INSS, no período de 2015 a 2019, não se desviaram dos critérios formais previstos no Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) estabelecido pela Resolução CFM nº 2.145/2016, especialmente os artigos 13 e 17, que dispõem acerca da apresentação de relatório conclusivo por parte de conselheiro sindicante formalmente nomeado e da apreciação desse relatório por câmara de sindicância:

Art. 13. Determinada a instauração de sindicância, o corregedor nomeará conselheiro sindicante para apresentar relatório conclusivo que deverá conter obrigatoriamente:

I – identificação completa das partes, quando possível;

II – descrição dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;

III – indicação da correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica;

IV – conclusão indicando a existência ou inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica;

§ 1º Na parte conclusiva, o relatório deve apontar os indícios da materialidade e da autoria dos fatos apurados, de modo específico a cada artigo do CEM supostamente infringido.

§ 2º A sindicância tramitará no CRM do local da ocorrência do fato por até 180 dias, podendo, por motivo justificado, esse prazo ser excedido.

Art. 17. O relatório conclusivo da sindicância, devidamente fundamentado, será levado à apreciação da câmara de sindicância, com o seguinte encaminhamento:

I – propor conciliação, quando pertinente;

II – propor termo de ajustamento de conduta (TAC), quando pertinente;

III – arquivamento: se indicar a inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica;

IV – instauração de PEP: se indicar a existência de indícios de infração ao Código de Ética Médica, cumulada ou não de proposta de interdição cautelar. Neste caso, os autos serão encaminhados ao corregedor a quem competirá assinar portaria de abertura de PEP; bem como nomear conselheiro instrutor;

V – instauração de procedimento administrativo para apurar doença incapacitante, nos termos de resolução específica.

3.3. Verificada a observância das normas procedimentais que regem as sindicâncias instauradas pelo CRM/MS e à míngua de outros elementos mais concretos que apontem para algum tipo de irregularidade praticada no bojo desses procedimentos, não se pode inferir do só fato de a maioria das apurações ter sido objeto de arquivamento que houve/há alguma falha atribuível ao referido Conselho Regional. Nesse contexto, não cabe ao Ministério Público Federal reanalisar as conclusões expostas nos relatórios de sindicância. Citam-se, e.g., os seguintes precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que revisa a atuação dos órgãos do MPF relacionada a direitos sociais e fiscalização de atos administrativos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA. DEMISSÃO DE SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. ALEGADAS ARBITRARIEDADE E PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MÉRITO POR PARTE DO MPF. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

(PP - 1.26.000.003594/2017-03, 54ª Sessão Ordinária - 3.8.2018, Relatora Dra. Celia Regina Souza Delgado, deliberação à unanimidade)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONDUTA INDEVIDA PRATICADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, POR HAVER ARQUIVADO UMA DENÚNCIA FEITA PERANTE A INSTITUIÇÃO, SEM A DEVIDA PUNIÇÃO DO ADVOGADO. A OAB ENCAMINHOU CÓPIA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA DO REPRESENTANTE, FORMULADA PERANTE AQUELA INSTITUIÇÃO. NESTA, CONSTA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PAD CONTRA O ADVOGADO, PORQUANTO A PRETENSÃO DO REPRESENTANTE ENVOLVERIA FACULDADE PASSÍVEL DE RESOLUÇÃO APENASEMSEDE JURISDICIONAL. CONSTATA-SE QUE O FEITO ENVOLVE IRRESIGNAÇÃO INDIVIDUAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELOCONSELHODEÉTICA DISCIPLINAR DA OAB/MG, A QUAL FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESSE MODO, NÃO CABE AO PARQUET QUAISQUER MEDIDAS ADICIONAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(PP - 1.22.000.004136/2018-11, 4ª Sessão Ordinária - 16.3.2020, Relator Dr. Haroldo Ferraz da Nobrega, deliberação à unanimidade)

3.4. De outra parte, no tocante à atuação dos órgãos disciplinares do INSS, apurou-se o seguinte:

- no período de 2016 a 2019, não houve instauração de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares envolvendo reclamações quanto à postura funcional inadequada de médicos durante o ato da perícia médica, porventura ocorridos no âmbito da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS (PROTOCOLO ELETRÔNICO 107083/2020 MINISTERIO DA ECONOMIA - PR-MS-00012443/2020 - doc. 39; PROTOCOLO ELETRÔNICO 27/2020 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00014318/2020 - doc. 40);

- até o início do ano de 2019, a competência para apuração de condutas funcionais inadequadas por parte de médicos peritos do INSS era das Gerências Executivas a que vinculados os respectivos servidores, competindo às Corregedorias Regionais a instauração de Processos Administrativos Disciplinares (DESPACHO GABPR3-DMP - PR-MS-00008090/2019 - doc. 4, pág. 5-6);

- no início de 2019, foi editada a Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, imprimindo significativa modificação na carreira da Perícia Médica da Previdência Social, haja vista que seus integrantes foram transpostos para o quadro de pessoal do Ministério da Economia. Desse modo, a Perícia Médica Previdenciária desvinculou-se do INSS, extinguindo-se as antigas Seções de Saúde do Trabalhador no âmbito das Gerências Executivas e criando-se Serviços Regionais de Perícia Médica Federal. Os serviços de perícia médica prestados no âmbito da Gerência Executiva de Campo Grande/MS passaram para a competência do Serviço Regional de Perícia Médica Federal Norte/Centro-Oeste 31, competindo à Corregedoria do Ministério da Economia a instauração de procedimentos disciplinares referentes aos médicos peritos previdenciários (PROTOCOLO ELETRÔNICO 717/2019 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PR-MS-00022543/2019 - doc. 25; PROTOCOLO ELETRÔNICO 107083/2020 MINISTERIO DA ECONOMIA - PR-MS-00012443/2020 - doc. 39);

- referido Serviço Regional de Perícia Médica Federal noticiou que, após a mudança legislativa, passou a adotar medidas preventivas visando à melhoria técnica da perícia médica federal, através da realização de reuniões técnicas e treinamento em serviço (PROTOCOLO ELETRÔNICO 87/2019 MINISTERIO DA ECONOMIA - PR-MS-00028132/2019 - doc. 29). Citou como exemplo a I Reunião Técnica da Perícia Médica Federal Norte Centro Oeste 31 – SRPMF 31 Campo Grande, realizada em 18/07/2019, ocasião na qual tratou de questionamentos relacionados à atuação da Ouvidoria, a fim de uniformizar condutas técnicas e prática da atividade metódica pericial, conforme disposições do Manual Técnico da Perícia Médica DIRSAT/2018, do Códigos Federal e Regional de Medicina e da Lei nº 8.112/90;

- os canais disponíveis para a recepção de denúncias mantiveram-se sem alteração de fluxograma, sendo que as denúncias/reclamações recebidas pela Ouvidoria do Ministério Economia são direcionadas aos setores competentes e, quanto às encaminhadas ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal Norte/Centro-Oeste 31, adotou-se o seguinte fluxo local: envio por e-mail para ciência do servidor e também por meio de ofício em situações que lhe seja previsto o direito de resposta, e, em caso de reincidência, encaminhamento da situação para a Corregedoria, para abertura de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar (PROTOCOLO ELETRÔNICO 87/2019 MINISTERIO DA ECONOMIA - PR-MS-00028132/2019 - doc. 29).

3.5. Verifica-se, portanto, que não foram colhidos indícios de deficiência da atuação dos órgãos disciplinares responsáveis pela análise de desvios funcionais de médicos peritos previdenciários, não se podendo concluir que a ausência de instauração de sindicâncias ou de processos disciplinares, durante o período investigado, demonstra algum tipo de falha nos mecanismos de apuração interna do INSS e - posteriormente, com as alterações da Lei nº 13.846/2019 - do Ministério da Economia. Outrossim, as medidas preventivas e o fluxo de tramitação informados pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal são indicativos do empenho desse órgão em uniformizar o tratamento dos casos envolvendo má conduta dos médicos peritos previdenciários durante o ato da perícia médica. Tal conclusão não impede, no entanto, que, diante de indícios concretos da ocorrência de falhas na apuração de algum caso específico, este órgão ministerial venha a instaurar novo procedimento para investigação dos fatos.

3.6. Quanto à atuação da Ouvidoria Previdenciária (incorporada à Ouvidoria do Ministério da Economia), depreende-se dos documentos que compõem o doc. 17 - Anexo (PETIÇÃO ELETRÔNICA - PR-MS-00013383/2019), notadamente a tabela informada no doc. 17.1 (Complementar - SEI_12600.106209_2019_14.pdf), que o órgão deu encaminhamento às reclamações registradas no período de 2016 a 2018, relacionadas ao Estado de Mato Grosso do Sul, registrando o retorno dos contatos efetuados pelos cidadãos, com esclarecimentos acerca da regularidade

do serviço prestado, ou o encaminhamento das manifestações às respectivas Seções de Saúde do Trabalhador (então competentes para apreciação das condutas funcionais dos médicos peritos).

3.7. Cumpre registrar, não obstante a presente investigação tenha se originado de desmembramento do objeto do IC n. 1.21.000.000695/2015-39, que, no bojo do citado Inquérito Civil, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal prestou esclarecimentos recentes acerca do funcionamento da Ouvidoria do Ministério da Economia (PETIÇÃO ELETRÔNICA 137586/2020 FATIMA OLIVEIRA DA SILVA - PR-MS-00015690/2020 - doc. 129 do IC n. 1.21.000.000695/2015-39). Portanto, a fim de evitar duplicidade de apurações em relação a esse tema, deve ser encartada cópia da presente promoção de arquivamento naqueles autos, para que, em análise conjunta com os elementos recentemente colacionados, seja verificada a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca da atuação da Ouvidoria do Ministério da Economia, efetuando-se novas diligências naqueles autos.

3.8. Ante o exposto, nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.001099/2018-19. Sem prejuízo de possível desarquivamento ou instauração de novo procedimento em caso de novas provas ou para investigar fato novo relevante (art. 12, Res. 23/2007-CNMP).

4. Providências:

4.1. Junte-se cópia da presente promoção de arquivamento nos autos do IC n. 1.21.000.000695/2015-39.

4.2. Tratando-se procedimento instaurado de ofício, não se aplica a regra do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4.3. Encaminhem-se os autos ao órgão de revisão competente, a saber, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Res. 148/2014-CSMPF) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1985.

4.4. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000264/2019-40;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar possível irregularidade na utilização de bens públicos em obras de pavimentação no Bairro Santo Antônio e na localidade denominada "Vila Vovô", obras decorrentes de celebração de convênio com o governo federal e o município de Belo Oriente/MG;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possível irregularidade na utilização de bens públicos em obras de pavimentação no Bairro Santo Antônio e na localidade denominada "Vila Vovô", obras decorrentes de celebração de convênio com o governo federal e o município de Belo Oriente/MG, devendo constar como representado o MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE/MG como representante PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpram-se as providências determinadas no despacho PRM-IPA-MG-00005544/2020.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.22.024.000152/2019-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território dos municípios sob atribuição desta Procuradoria da República, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO que os municípios de Brás Pires, Cajuri, Coimbra, Dores do Turvo, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Tocantins, Ubá, São Geraldo, Ervália e Pedra do Anta demonstraram a conclusão das obras das creches/escolas, bem como o efetivo funcionamento e emissão do código INEP;

CONSIDERANDO que, por outro lado, os municípios de Divinésia, Guidoal, Guiricema, Porto Firme, Presidente Bernardes, São Miguel do Anta, Araponga, Paula Cândido, Rodeiro, Viçosa, Visconde do Rio Branco, Piranga e Teixeiras ainda não demonstraram a conclusão das obras ou o efetivo funcionamento das creches/escolas;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar a completa execução das obras pactuadas nos municípios sob atribuição da Procuradora da República de Viçosa no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Grupo Temático: 1ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.
3. Reitere-se os Ofícios nº 247, 319, 320, 326 e 330.
4. Acautele-se no Setor Jurídico por até 60 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000022/2020-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na construção dos conjuntos habitacionais Nova Ituiutaba II e IV, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Ituiutaba/MG.

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE AGOSTO DE 2020

Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003187/2019-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação formulada nos seguintes termos:

"Moro próximo ao rio Paraopeba na cidade de Juatuba MG. A empresa Vale está pagando um salário mínimo para cada um dos moradores que moram até um km de distância do rio. Resido na mesma residência desde 2011, porém toda a documentação era no nome da minha mãe (Delma Machado dos Santos) que faleceu em setembro 2014. Somente depois da entrevista passei as contas para meu nome (água e luz). Temos contas diferentes em nossos nomes (Eu Rogério tenho MEI desde 2014 e meu filho Yuri tem, por exemplo do financiamento do carro). Fiz a entrevista no dia 30/04 pela atendente Josiane e recebi o auxílio até o mês de julho. Em agosto o benefício foi cancelado alegando que não moramos na casa. Gostaria de saber como proceder para voltar a receber o benefício de direito. Na residência mora eu (Rogério Machado dos Santos) e meu filho Yuri Vieira Santos."

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONVERTA-SE em inquérito civil, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 50, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Procedimento Administrativo de acompanhamento das Eleições Municipais de 2020 no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3o, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3o, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e às Promotorias Eleitorais, em especial, representar aos juízes eleitorais com vistas ao exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da LC n. 75/1993 e art. 103 da Resolução TSE n. 23.551/2017);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer perante a Justiça Eleitoral as funções do Ministério Público, em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da LC n. 75/1993);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo para acompanhamento e coordenação das Eleições de 2020, determinando-se:

- 1) O registro e autuação da presente Portaria;
- 2) A observância do prazo de um ano, nos termos do artigo 11, da Resolução CNMP n. 174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento;
- 3) Publique-se no DMPF-e.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 101, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF);

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.23.000.000951/2020-81, que tem como objeto apurar conduta desidiosa da UFPA para cumprimento da obrigação de fazer constante nos autos, vez que apesar das diversas intimações e fixação de multas, a ré não apresentou qualquer fundamento válido ou parecer técnico apto a comprovar, ao menos, a tentativa de cumprir a determinação judicial.

Considerando as ações ordinárias, oriundas da Seção Judiciária do Estado do Pará/11ª Vara Federal-Juizado Especial Federal, com força de ofício, tendo como Réu: Universidade Federal do Pará-UFPA. Processo nº: 0030497-10.2016.4.01.3900; Autor: José Marinho Costa; condenação expressa da UFPA em obrigação de fazer para utilizar o fator 200 para o cálculo do adicional do noturno do autor. Processo nº: 0030408-84.2016.4.01.3900; Autor: Luiz Augusto Marques das Chagas; condenação expressa da UFPA em obrigação de fazer para utilizar o fator 200 para o cálculo do adicional do noturno do autor. Processo nº: 0006862-92.2019.4.01.3900; Autor: Epaminondas Pinheiro dos Santos condenação expressa da UFPA em obrigação de fazer para utilizar o fator 200 para o cálculo do adicional do horas extras do autor. Processo nº: 0030368-05.2016.4.01.3900; Autor: Antônio Carlos da Costa Gonçalves; condenação expressa da UFPA em obrigação de fazer para utilizar o fator 200 para o cálculo do adicional do noturno do autor;

Considerando a possibilidade de descumprimento pela UFPA, na pessoa do seu Reitor, da determinação contida no art. 77, IV do CPC, uma vez que deixou de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais;

Considerando a imprescindibilidade de diligências, não se encontrando o feito atualmente instruído com elementos suficientes à imediata judicialização ou arquivamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF);

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF;

III - Como diligências iniciais, determino:

[a] Cumpra-se o DESPACHO 8337/2020 GABPR9-PMC.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF);

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.23.000.000484/2020-99, autuada a partir de ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal em Belém, que encaminhou relatório de análise do interesse fiscal referente à Prefeitura de Concórdia do Pará, informando a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Município no ano de 2017;

Considerando que tais fatos podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa de atribuição federal;

Considerando a imprescindibilidade de diligências, não se encontrando o feito atualmente instruído com elementos suficientes à imediata judicialização ou arquivamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 125, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.001295/2019-62.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar representação da Câmara de Vereadores do Município de Mogeiro/PB, noticiando que a administração municipal, sob responsabilidade do prefeito JOSÉ ALBERTO FERREIRA, não está repassando à Caixa Econômica Federal os valores descontados dos salários dos servidores que contraíram empréstimos consignados com a instituição. Relata-se que diversos servidores estão reclamando que seus nomes estão sendo negativados no SPC e no SERASA. A CEF informou que o débito decorrente do Convênio nº 17550-1 é de R\$ 318.389,49.

Após o registro da portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- 1) Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;
- 2) Cumpra-se o despacho anterior;
- 3) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP

n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 451, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 3817/2020, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 778 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010203-29.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 452, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 3816/2020, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 778 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010224-05.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 453, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4011/2020, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 778 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos 5005249-28.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 454, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3844/2020, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 778 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5016419-40.2019.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

Público Federal; b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a EURIANE DA SILVA RODRIGUES, investigada no Inquérito Policial nº 0118/2019-DPF/MGA/PR (autos nº 5003081-93.2019.4.04.7003), pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento.

DANIELLE DIAS CURVELO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

Público Federal; b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a GIZELLI MASCARENHAS DE SOUZA, investigada no Inquérito Policial nº 0507/2018-DPF/MGA/PR (autos nº 5014470-12.2018.4.04.7003), pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, 302, 304 e 342, todos do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento.

DANIELLE DIAS CURVELO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

Público Federal; b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a CATIELI APARECIDA DA SILVA e ELIZANGELA DA SILVA, investigadas no Inquérito Policial nº 2020.0017741-DPF/MGA/PR (autos nº 5005424-59.2019.4.04.7004), pela prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento.

DANIELLE DIAS CURVELO
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.007.000204/2017-11.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base no Ofício nº 0307/2017-TCU, expedido pela Secretária de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente do TCU, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos Autos do Processo TC nº 000.517/2016-0, o qual apurou indícios de irregularidades em concessão de lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja o aguardo do término do prazo do acautelamento determinado no último despacho, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.003505/2017-58

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas supressões de áreas naturais sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade denominada Fazenda Estrela, de propriedade de Adão Antunes de Campos, às margens da rodovia estadual PR-340, no quilômetro quatorze, no interior da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, em Antonina, Estado do Paraná.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência de resposta aos termos do Ofício nº 263/2020/1ºOF/PRMPGUA, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000246/2019-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir do contido na Manifestação colhida via SAC, na qual João Batista Lourenço da Silva noticia que a comunidade indígena Atikum de Sento Sé/BA, vem sofrendo ameaças e difamação por parte de uma senhora de nome Carmem Lucia Pires da Costa, presidente da Associação de moradores Povoado da Quixaba, a qual alega que as terras ocupadas pelos indígenas são de propriedade da Associação.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006; e

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 939, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.002576/2020-00.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Manifestação registrada sob nº 20200164294, firmada por Jamerson Izidio de Oliveira Silva, na qual relata:

"Eu e milhares de bacharéis em direito estamos impedidos de exercer a nossa profissão, fomos aprovados na primeira fase do exame, e diante da pandemia a segunda fase foi adiada por quatro vezes. Diante disso, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e a Fundação Getúlio Vargas - FGV não nos oferecem outras possibilidades, como a dispensa da segunda fase ou o exame na modalidade EAD"

Posteriormente, apertou a representação da lavra do Sr. Weverson Felipe de

Santana (Manifestação Nº 20200164315) em que afiança o que segue:

Eu, entre outros milhares de Bacharéis em Direito do Brasil, estamos impossibilitados desde abril/2020 de realizar o Exame de Ordem, e conseqüentemente de trabalhar, visto que é um requisito indispensável para exercer a Advocacia.

notório o momento atípico que o nosso país atravessa devido a Pandemia, entretanto se observa as universidades e escolas se redescobrimo através do mundo digital, para que seus alunos não fiquem sem a devida formação acadêmica, e outros Conselhos fazendo o possível para que seus profissionais possam exercer a profissão sem maiores prejuízos durante esse difícil período, como a exemplo do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) que irá aplicar sua prova de modo online, no intuito de seguir todos os protocolos nacionais e internacionais de saúde, bem como minimizar a transmissão da doença. Na contramão da solução acima tratada, o Conselho Federal da OAB só tem adiado cada vez mais a aplicação do Exame de Ordem, e sem dá melhores informações aos Bacharéis elegíveis a este Certame, vem cogitando a aplicação desta prova após uma possível vacina (tempo indeterminado), impedindo milhares de bacharéis o Direito Fundamental ao Trabalho, ferindo literalmente a dignidade da pessoa humana elencada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988).

O fato é que não há outra alternativa senão adaptar-se à nova realidade, onde não devemos e não iremos nos render ao sentimento de frustração. Após 05 anos de dedicação extrema à vida acadêmica estamos sim aptos à realizar o Exame e estando aprovados, contribuir para o sistema jurídico nacional.

Isto posto, precisamos de uma solução, quais sejam:

a realização da prova presencial de forma segura, em condições especiais (como por exemplo, a divisão por matérias por dia de exame - pois isso diminuiria a aglomeração do número de candidatos);

ou, a prova na modalidade online, preenchidos todos os requisitos de segurança digital, equidade, acessibilidade aos candidatos;

ou, a concessão da Carteira Definitiva aos bacharéis aprovados na 1ª Fase dos Exames XXX e XXXI, e provisoriamente como substituição desta 2ª Fase (Prático-Profissional), um Estágio Supervisionado por um Escritório de Advocacia ou Defensoria Pública no período de até 01 (um) ano.

Precisamos que o Conselho Federal da OAB se manifeste a respeito, pois não podemos ficar à espera de uma vacina que não há previsão confiável para criação, menos ainda para sua distribuição e eficácia, para só depois realizar a prova, e sendo aprovados, exercer a nossa profissão. Nosso direito tem sido irreparavelmente ferido, e isso é inaceitável ainda mais por parte da Instituição que mais visa e prega defender o direito.

Pois bem.

De saída, cumpre destacar, como é óbvio, que o fato descrito pelos noticiantes não se encastela nem se confina no estado de Pernambuco. Pela própria natureza, alcança todos os bacharéis domiciliados em todos os estados da federação. Logo, o encaminhamento a todos alcança, a despeito de onde residam ou do local em que realizaram a primeira fase do exame.

A questão não é desconhecida do Ministério Público Federal. Sobre ela se debruçou a Procuradoria da República do Rio de Janeiro no bojo do Procedimento nº 1.30.001.001651/2020-74. Apreciando-a, o excelentíssimo Procurador da República Jessé Ambrósio dos Santos Júnior promoveu o arquivamento nos seguintes termos, que aqui incorporo e reproduzo:

Trata-se de notícia de fato nº 1.30.001.001651/2020-74, na qual o denunciante, graduado em Direito, requer a atuação ministerial tendo em vista suposta ilegalidade e afronta à Constituição Federal no tocante ao cancelamento dos Exames da OAB em razão da pandemia de COVID-19.

Inicialmente, o cancelamento das provas da Ordem dos Advogados do Brasil se deu em razão de excepcionalidade da situação de saúde pública, seguindo normas da Organização Mundial de Saúde. Assim, a realização de provas acarretaria afronta às referidas normas e colocaria em perigo a vida de muitos estudantes que prestassem o exame, e por extensão de toda a população com a aceleração de propagação do vírus.

Frisa-se que estamos diante de uma situação de pandemia e que toda a vida social foi comprometida em razão disso. O Brasil e mais da metade do mundo tem passado por momentos de isolamento social resguardando a saúde e visando um achatamento da curva de contágio diário do coronavírus. A realização de provas nesse momento acarretaria em aglomerações, e obviamente infringiria as determinações de saúde pública. Ademais, a questão não comprometeu somente a OAB, mas todo a sociedade. A título de exemplo, o Exame Nacional do Ensino Médio foi suspenso.

Há que se pontuar também a respeito da 2ª fase do exame XXXI, esta tem previsão de realização, qual seja 28 de junho deste ano, mas só ocorrerá se houver segurança para os envolvidos, uma vez que houve alterações acerca da data de realização da prova resguardando a saúde e o bem estar coletivos, segundo consta no site da OAB.

Em síntese o cancelamento das provas se deu por questões de segurança sanitária, em que se deve evitar a promoção de aglomerações. Entende-se que a situação é atípica e não há ainda aval para a realização de provas.

Noutro giro, no tocante à necessidade de submissão ao exame da Ordem para a devida qualificação para o exercício da advocacia, esta questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a licitude do condicionamento do exercício da advocacia à aprovação na prova da OAB.

Outrossim, no que se refere à "solução" trazida pelo denunciante por meio de exemplo norte americano para que houvesse realização de "estágio supervisionado" ao invés da realização da prova isso não se mostra razoável, e somente poderia ser implementado mediante lei, não cabendo ao MP ou ao judiciário substituir o legislador.

Reza o artigo 4º da resolução 174/2017 do CNMP, com a redação dada pela resolução 189/2018 do CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR)"

Portanto, não vislumbro in casu ilegalidade a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. Com isso, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Neste mês, nova representação foi apresentada na Procuradoria da República do Rio Janeiro (aliás, de teor bem parecido ao da que foi recentemente apresentada nesta Procuradoria da República - Manifestação Nº 20200164315), a qual foi também indeferida, reproduzindo-se o teor da promoção de arquivamento acima transcrita.

Ora, tratando-se de questão já apreciada pelo Ministério Público Federal e por anuir com as considerações vertidas na promoção de arquivamento acima aludida, é o caso de arquivar a presente.

Forte nessas razões, sem delongas, promovo o arquivamento desta Notícia de

Fato.

Comunique-se, na forma do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca da faculdade a que alude o § 1º do mesmo dispositivo.

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do § 4º do art. 5º-A da citada Resolução, registrando-se no Sistema Único. Em havendo recurso, voltem-me os autos conclusos para juízo de reconsideração (§2º do mesmo regramento).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO NORMATIVA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral e expedir instruções aos Promotores Eleitorais, nos termos do artigo 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as tratativas levadas a efeito pela Coordenadoria do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) e a Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR), no tocante à disponibilidade parcial da ferramenta tecnológica Sisconta Eleitoral (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais) às Promotorias Eleitorais, o que possibilitará, no módulo "ficha suja", o acesso a dados de condenações em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições municipais de 2020;

RESOLVE:

ORIENTAR aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, que, principalmente no período de registro de candidaturas, utilizem o mencionado módulo livre de pesquisa (RADAR), uma vez que o "campo CPF" não se encontra alimentado em todos os registros que figuram no sistema – sem prejuízo do complemento de outras pesquisas, diligências e investigações a serem realizadas –, de forma a averiguar se os eventuais candidatos enquadram-se em algumas das causas de inelegibilidades previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Encaminhe-se a todos os Excelentíssimos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), disponibilizando-se, igualmente, no site da PRE/PI.

Publique-se no DMPF-e.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

PP nº 1.30.002.00066/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, e, ainda, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO análise em curso da legislação de regência relativamente ao tratamento de pessoas portadoras de transtorno mental, no procedimento preparatório nº 1.30.002.00066/2019-11;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação de regência do Sistema Único de Saúde – SUS, os recursos destinados a uma ação específica devem observar a execução de acordo com a programação firmada para os blocos de financiamento, e sobretudo o atendimento das expectativas sociais voltadas para os grupos mais vulneráveis;

RESOLVE:

converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, inalterados os termos de registro e com a seguinte ementa:

IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL. DISTRIBUIÇÃO DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA DOUTOR JOÃO VIANA. CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. 1ª CCR.

Como medidas iniciais, determina:

1. o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias;
2. a expedição de ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Saúde do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, para informações acerca do estado atual da solicitação de financiamento 100% SUS (para a unidade hospitalar Abrigo João Viana), encaminhada à Superintendência de Atenção Especializada, Controle e Avaliação - SAECA/RJ;
3. o acatamento do feito, na Subcoordenadoria Jurídica, até 20 de outubro de 2020;
4. com a resposta ao ofício expedido, ou com informação no interesse do feito, retornem os autos, ao gabinete, de imediato, para análise de eventuais medidas e/ou diligências por implementar.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000349/2019-25 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: “Relatório Nº 122/2019/RJ-CREMERJ – fiscalização realizada no HUAP – Hospital Universitário Antônio Pedro, em 20/03/2019. Irregularidades. Constatada necessidade de reformulação urgente da unidade, contemplando estrutura, recursos humanos, instalações físicas, mobiliário e equipamentos.”

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

EM UFRJ CAMPUS MACAÉ - INGRESSO NA UNIVERSIDADE
UTILIZANDO O SISTEMA DE COTAS RACIAIS - CURSO NUTRIÇÃO -
SUSPEITA DE FRAUDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar possível irregularidade na opção pelo sistema de cotas por KAROLYNA CALDAS MELO PASSOS para ingresso no Bacharelado em Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no campus Macaé;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o ofício nº 616/2020.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000028/2020-55, instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da implantação ou ampliação de instalações portuárias (docas, muralhas de cais, atracadouro, marinas etc) na Estrada do Marinas, nº 600 - Angra dos Reis/RJ, conforme apurado no Auto de Infração SUPBIGEAI/00147440 (processo INEA E-07.00211524/2016), lavrado em face de Wanderley Gonçalves Cruz (CPF 157.837.827-34) em 27/10/2016.;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio do seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL - Área Temática: 4ª CCR, para "possíveis danos ambientais decorrentes da implantação ou ampliação de instalações portuárias (docas, muralhas de cais, atracadouro, marinas etc) na Estrada do Marinas, nº 600 - Angra dos Reis/RJ, conforme apurado no Auto de Infração SUPBIGEAI/00147440 (processo INEA E-07.00211524/2016), lavrado em face de Wanderley Gonçalves Cruz (CPF 157.837.827-34) em 27/10/2016".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 339, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000821/2020-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório instaurado decorre de ofício expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para noticiar possível lesão aos direitos dos consumidores de plano de saúde oferecido pela Sociedade Espanhola de Beneficência.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, e no artigo 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 2020

NF nº 1.30.007.000124/2020-92

De ordem do Procurador da República do 1º Ofício da PRM-Petrópolis/RJ, Charles Stevan da Mota Pessoa, comunico a Vossa Excelência a conversão para o PIC nº 1.30.007.000124/2020-92, conforme Portaria/PIC 007, de 04 de agosto de 2020.

RICARDO MATTOS
Técnico do MPU

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir do encaminhamento pelo IBAMA do Auto de Infração nº 387783-D, a fim de apurar a destruição de 0,1 hectare de Mata Nativa nas Margens da Lagoa Azul, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em Pium, Município de Nísia Floresta/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002193/2019-15 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Determina a instauração de Inquérito Civil para apurar a prática de atos de improbidade administrativa por Roberto Domingos Toigo, no âmbito da gestão do Círculo Operário Caxiense, entidade filantrópica sediada em Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da denúncia criminal apresentada em face de fatos envolvendo a malversação de recursos da entidade filantrópica Círculo Operário Caxiense, de Caxias do Sul/RS, atribuída ao seu antigo gestor Roberto Domingos Toigo;

CONSIDERANDO que, segundo narrado, as apurações capitaneadas pelo Ministério Público Federal descortinaram um arrojado sistema de apropriação de recursos da entidade, a qual mantinha e mantém subvenções fiscais da União, especialmente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e a adesão ao ProSUS (Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem fins Lucrativos que Atuam na área da Saúde), ambos programas geridos e fiscalizados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o aporte financeiro propiciado por essas duas ferramentas representava vultosos benefícios econômicos à entidade, os quais deveriam ser vertidos ao incremento de serviços gratuitos em saúde, em colaboração ao SUS;

CONSIDERANDO que, não obstante essas perspectivas, o que se identificou foi o desvio de finalidade no âmbito da gestão da entidade, que contou com a apropriação de recursos capitalizados pela instituição a fim de beneficiar o seu antigo gestor, Roberto Domingos Toigo;

CONSIDERANDO a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente porque os atos identificados foram praticados contra o patrimônio de entidade que recebe subvenção, benefício e incentivo, fiscais e extrafiscais, da União;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): apurar a prática de atos de improbidade administrativa por Roberto Domingos Toigo, no âmbito da gestão do Círculo Operário Caxiense, entidade filantrópica sediada em Caxias do Sul/RS;

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): Roberto Domingos Toigo;

c) Autor (es) da representação: de ofício.

II - Junte-se aos autos cópia integral do PIC nº 1.29.002.000166/2019-51;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000054/2020-33 em Inquérito Civil para apurar a regularidade na manutenção de bolsa PROUNI (integral) por aluna do Centro Universitário Uniftec, de Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação dando conta de supostas irregularidades na concessão/manutenção de bolsa PROUNI, modalidade integral, por aluna do Centro Universitário Uniftec - Caxias do Sul;

CONSIDERANDO que, segundo constou, a aluna representada já não manteria a mesma condição socioeconômica que teria dado ensejo à concessão da bolsa, notadamente pelo incremento de sua renda familiar;

CONSIDERANDO que o Centro Universitário Uniftec foi instado a, nos termos da Portaria Normativa nº 19/2008 - MEC, reavaliar a condição socioeconômica da aluna, a fim de evidenciar a viabilidade de manutenção do benefício;

CONSIDERANDO que a diligência requisitada ainda não foi concluída pela instituição, pendendo o prazo estipulado de finalização;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000054/2020-33 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto: apurar a regularidade na manutenção de bolsa PROUNI (integral) por aluna do Centro Universitário Uniftec, de Caxias do Sul/RS;

II - Aguarde-se o prazo estipulado para resposta ao Ofício nº 945/2020;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam à garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a situação da obra do PROINFÂNCIA atinente à EMENDA PARLAMENTAR 20230005, Município de Barão/RS, Termo/Convênio nº 23232/2014, atualmente paralisada;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias, reitere-se o teor do Ofício nº 113/2020, requisitando as informações ao Prefeito Municipal de Barão, advertindo-o de que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, podem ensejar o cometimento do crime do art. 10 da Lei nº 7+347/55, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, além do cometimento de ato de improbidade administrativa;

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Determina a instauração de Inquérito Civil para acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital São José, de Antônio Prado/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.995/2020, bem como das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde, que trataram do repasse de recursos federais às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido avaliar a realização de aditivos contratuais entre os entes municipais e as entidades mantenedoras, bem como a formalização de prestação de contas dos recursos emergenciais encaminhados;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, especialmente para que os recursos encaminhados tenham efetiva destinação para atividade de combate à pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital São José, de Antônio Prado/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Sociedade Hospitalar São José.

II - Oficie-se ao Município de Antônio Prado, para que informe se houve a formalização de algum aditivo contratual junto à Sociedade Hospitalar São José, para ampliação/delimitação dos atendimentos vinculados ao combate da pandemia prestados pelo Hospital São José, explicitando se houve a previsão de obrigação de prestação de contas relativa aos acréscimos contratuais promovidos;

III- Oficie-se à Sociedade Hospitalar São José, para que encaminhe informações acerca do emprego dos recursos emergenciais encaminhados pelo Ministério da Saúde, objeto das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, notadamente quanto às ferramentas de transparência relativamente ao emprego desses recursos e o incremento de serviços e prestações realizado;

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam à garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 175/2019 / 1ªCCR / MPF (PRM-BGO-RS-00003376/2019, p. 2 e ss) que encaminha a relação das obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação ou canceladas no Estado do Rio Grande do Sul, na qual consta a obra CONCLUÍDA do PROINFÂNCIA: PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 – Carlos Barbosa/RS, Termo/Convênio nº 5920/2013, em atenção ao item 5 da Nota Técnica nº01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA) - instituído por meio da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs nº 05, de 18 de abril de 2018; bem como o teor da resposta do Município de Carlos Barbosa, de 14/7/2020, estimando a conclusão da obra em aproximadamente 4 (quatro) semanas (Documento 30).

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se, de ordem, ao Município de Carlos Barbosa, para que informe se a obra da escola foi concluída e o prazo estimado para o início de seu funcionamento. Prazo: 20.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Determina a instauração de Inquérito Civil para acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital Bom Jesus, de Bom Jesus/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.995/2020, bem como das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde, que trataram do repasse de recursos federais às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido avaliar a realização de aditivos contratuais entre os entes municipais e as entidades mantenedoras, bem como a formalização de prestação de contas dos recursos emergenciais encaminhados;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, especialmente para que os recursos encaminhados tenham efetiva destinação para atividade de combate à pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital Bom Jesus, de Bom Jesus/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19.;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Fundação Amigos do Hospital Bom Jesus;

II - Oficie-se ao Município de Bom Jesus, para que informe se houve a formalização de algum aditivo contratual junto à Fundação Amigos do Hospital Bom Jesus, para ampliação/delimitação dos atendimentos vinculados ao combate da pandemia prestados pelo Hospital Bom Jesus, explicitando se houve a previsão de obrigação de prestação de contas relativa aos acréscimos contratuais promovidos;

III- Oficie-se à Fundação Amigos do Hospital Bom Jesus, para que encaminhe informações acerca do emprego dos recursos emergenciais encaminhados pelo Ministério da Saúde, objeto das Portaria nº 1.393/20 e nº 1.448/20, notadamente quanto às ferramentas de transparência relativamente ao emprego desses recursos e o incremento de serviços e prestações realizado;

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Determina a instauração de Inquérito Civil para acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital de Caridade, de Canela/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.995/2020, bem como das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde, que trataram do repasse de recursos federais às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido avaliar a realização de aditivos contratuais entre os entes municipais e as entidades mantenedoras, bem como a formalização de prestação de contas dos recursos emergenciais encaminhados;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, especialmente para que os recursos encaminhados tenham efetiva destinação para atividade de combate à pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital de Caridade, de Canela/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19.;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Hospital de Caridade de Canela;

II - Oficie-se ao Município de Canela, para que informe se houve a formalização de algum aditivo contratual junto ao Hospital de Caridade de Canela, para ampliação/delimitação dos atendimentos vinculados ao combate da pandemia prestados pelo Hospital, explicitando se houve a previsão de obrigação de prestação de contas relativa aos acréscimos contratuais promovidos;

III- Oficie-se à Hospital de Caridade de Canela, para que encaminhe informações acerca do emprego dos recursos emergenciais encaminhados pelo Ministério da Saúde, objeto das Portaria nº 1.393/20 e nº 1.448/20, notadamente quanto às ferramentas de transparência relativamente ao emprego desses recursos e o incremento de serviços e prestações realizado;

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Determina a instauração de Inquérito Civil para acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital Pompeia, de Caxias do Sul/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.995/2020, bem como das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde, que trataram do repasse de recursos federais às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido avaliar a realização de aditivos contratuais entre os entes municipais e as entidades mantenedoras, bem como a formalização de prestação de contas dos recursos emergenciais encaminhados;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, especialmente para que os recursos encaminhados tenham efetiva destinação para atividade de combate à pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital Pompeia, de Caxias do Sul/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Pio Sodalício das Damas de Caridade;

II - Oficie-se ao Município de Caxias do Sul, para que informe se houve a formalização de algum aditivo contratual junto ao Pio Sodalício das Damas de Caridade para ampliação/delimitação dos atendimentos vinculados ao combate da pandemia prestados pelo Hospital Pompeia, explicitando se houve a previsão de obrigação de prestação de contas relativa aos acréscimos contratuais promovidos;

III- Oficie-se ao Pio Sodalício das Damas de Caridade, para que encaminhe informações acerca do emprego dos recursos emergenciais encaminhados pelo Ministério da Saúde, objeto das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, notadamente quanto às ferramentas de transparência relativamente ao emprego desses recursos e o incremento de serviços e prestações realizado;

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Determina a instauração de Inquérito Civil para acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Virvi Ramos, de Caxias do Sul/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.995/2020, bem como das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, do Ministério da Saúde, que trataram do repasse de recursos federais às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido avaliar a realização de aditivos contratuais entre os entes municipais e as entidades mantenedoras, bem como a formalização de prestação de contas dos recursos emergenciais encaminhados;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, especialmente para que os recursos encaminhados tenham efetiva destinação para atividade de combate à pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Virvi Ramos, de Caxias do Sul/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Associação Cultural e Científica Virvi Ramos;

II - Oficie-se ao Município de Caxias do Sul, para que informe se houve a formalização de algum aditivo contratual junto à Associação Cultural e Científica Virvi Ramos, para ampliação/delimitação dos atendimentos vinculados ao combate da pandemia prestados pelo Hospital Virvi Ramos, explicitando se houve a previsão de obrigação de prestação de contas relativa aos acréscimos contratuais promovidos;

III- Oficie-se à Associação Cultural e Científica Virvi Ramos, para que encaminhe informações acerca do emprego dos recursos emergenciais encaminhados pelo Ministério da Saúde, objeto das Portarias nº 1.393/20 e nº 1.448/20, notadamente quanto às ferramentas de transparência relativamente ao emprego desses recursos e o incremento de serviços e prestações realizado;

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Assunto: Acompanhar a implementação das políticas públicas referentes ao fornecimento de assistência e infraestrutura básicas aos indígenas venezuelanos da etnia Warao residentes no município de Porto Velho, inclusive no que se refere à adoção das medidas de proteção necessárias durante a pandemia pelo COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição Permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, II, III e IV);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividade não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017, art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, "c", dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária no planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde moram consoante o disposto no art. 7º, item 2 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo define que deverão ser adotadas as medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações, especialmente no que se refere ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da Convenção (art. 30, item 1);

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 1127/2020 - DPA/CNP/SPPEA (PGR-00281920/2020 acerca dos aspectos culturais relacionados ao modo de vida Warao, bem como as melhores medidas de abrigo e proteção desses indígenas aqui no Brasil;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.31.000.001073/2020-49 acerca de possíveis problemas com o fornecimento de assistência e infraestrutura aos indígenas venezuelanos da etnia Warao residentes no município de Porto Velho;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar um auxílio eficiente a este povo, tendo em vista o estado de vulnerabilidade que se encontram desde a partida do seu país de origem, Venezuela, principalmente depois de declarado Estado de Calamidade em razão da pandemia pelo COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe a essa signatária as temáticas a respeito de direitos do consumidor, meio ambiente e povos indígenas e comunidades tradicionais é de atribuição desta signatária, conforme a Portaria PR/RO nº 17/2019;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS AO INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 174/2017 do CSMP, objetivando "Acompanhar a implementação das políticas públicas referentes ao fornecimento de assistência e infraestrutura básicas aos indígenas venezuelanos da etnia Warao residentes no município de Porto Velho, inclusive no que se refere à adoção das medidas de proteção necessárias durante a pandemia pelo COVID-19".

Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo DETERMINO:

1) o registro da presente portaria e, após, a devida conversão da Notícia de Fato supramencionada em Procedimento Administrativo;

2) a juntada do documento PGR-00281920/2020, tendo em vista a pertinência com o tema aqui tratado, bem como da Recomendação Conjunta nº 20/2020 (PR-RO-00027623/2020);

3) a expedição de ofício:

a) à Secretaria Municipal de Assistência Social e Família de Porto Velho para que, no prazo de 10 dias, esta informe a quantidade de indígenas da etnia Warao residentes em Porto Velho no momento, a política de abrigo implantada até agora (destacando-se i) a descrição da quantidade de abrigos e de indígenas instalados em cada um, ii) as medidas adotadas para fornecimento de alimentos, iii) as ações implementadas para

regularização dos documentos e geração de renda, dentre outros), as medidas instauradas entre esse povo para proteção a COVID-19, bem como outras informações que entender pertinentes;

b) à Coordenação Técnica da FUNAI em Porto Velho para que, no prazo de 10 dias, esta informe as medidas que tem adotado para assistir os indígenas venezuelanos da etnia Warao residentes na cidade.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMFP nº 87/2006, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001346/2019-11 para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de irregularidades relativas à utilização de casas residenciais administradas pela Superintendência de Desenvolvimento da Região Cacaueira do Estado de Rondônia - CEPLAC/SUERO.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e do art. 7º, §2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, vencido o prazo para resposta, reitere-se o OFÍCIO 1774/2020 GABPR7.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Ref.: 1.31.000.001540/2019-05

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, e, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, a, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) é a autarquia da União responsável pela manutenção e restauração das rodovias federais;

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.001540/2019-05 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMFP e 23/2007 do CNMP está prestes a esgotar, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMFP e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se as diligências especificadas no despacho que segue anexo a esta.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.33.005.000018/2020-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto "apurar supostas irregularidades praticadas, em tese, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no que se refere à obra de duplicação da rodovia BR-280, especificamente em relação aos seguintes trechos: do km 36,68 ao km 50,7 (Lote 2.1) e do km 50,74 ao km 74,58 (Lote 2.2), localizados nos municípios de Guramirim e Jaraguá do Sul; em decorrência de achados de fiscalização feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2019 (processo TC n. 010.357/2019-0)".

Autor da representação: Tribunal de Contas da União (TCU).

Possível responsável pelos fatos: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

1ª CCR. Acesso à praia Vermelha. Garopaba/SC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato relata possível impedimento de acesso da comunidade à Praia Vermelha, localizada no Município de Garopaba/SC;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, visando garantir o acesso da comunidade à Praia Vermelha, localizada no Município de Garopaba/SC.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e

3) como medida inicial, que seja expedido ofício aos réus da Ação Civil Pública 2003.72.00.018273-0 requisitando que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos descritos na representação.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Trafego com Excesso de peso em rodovia federal. BR-101. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO que foi criado grupo de trabalho em sede da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objetivo de apurar os danos causados às rodovias federais em decorrência do trafego de veículos com excesso de peso, bem como outros aspectos dele decorrentes;

CONSIDERANDO que consta no presente Procedimento Preparatório autos de infração por excesso de peso em face da empresa GERDAU ACOMINAS S.A, CNPJ nº 17.227.422/0001-05, em tese praticados na cidade de Araranguá-SC;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, visando a apurar o trafego de veículos com excesso de peso na rodovia BR-101, praticados, em tese, pela empresa Gerdau Açominas.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

- 2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e
- 3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

PP nº 1.33.007.000140/2019-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato aponta possíveis irregularidades no que tange à elaboração do Plano de Manejo da APA da Baleia Franca no Município de Garopaba do Sul e região, especialmente em relação à participação das comunidades tradicionais em sua elaboração;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando averiguar as dificuldades enfrentadas pelas comunidades diante das restrições impostas pelo Plano de Manejo da APA da Baleia Franca. Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001632/2020-46, versando sobre supressão de vegetação na região das dunas do Santinho, nesta Capital.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos e providências pertinentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. RESTINGA. DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DUNAS DO SANTINHO. BAIRRO RIO VERMELHO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, requisição de informações junto à Polícia Militar Ambiental sobre o protocolo n. 5924773, indicado na representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000955/2020-12 versando sobre as eleições presenciais do sistema CREA/CONFEA e MUTUA, tendo em vista as medidas de distanciamento social resultantes da Pandemia de Covid-19, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

SISTEMA CREA/CONFEA e MUTUA. ELEIÇÕES PRESENCIAIS. MEDIDAS. PANDEMIA DO COVID-19.

b) Publique-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 157, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 106.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 106 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de FRANCISCO CARLOS GABALDO. Registro de IPTU nº 1.50.020.0700".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que todo o conjunto remanescente do patrimônio ferroviário no Município de Ribeirão Preto foi posto sob proteção especial por processo de tombamento em âmbito local;

CONSIDERANDO que entre os remanescentes do patrimônio ferroviário se encontra a ponte ferroviária sobre o Rio Pardo, na divisa dos municípios de Ribeirão Preto e Jardinópolis, a qual tem profunda ligação histórica e cultural local, sendo uma referência regional e um ícone da era dourada do transporte ferroviário;

CONSIDERANDO que essa ponte é uma das poucas superestruturas remanescentes da antiga Linha do Rio Grande, seção de um trecho de via férrea da antiga Companhia Mogyana de Estradas de Ferro que é o último segmento original de seu tronco ferroviário, cuja inauguração, no ano de 1886, motivou a vinda do Imperador Dom Pedro II e da Imperatriz Dona Thereza Christina e outras figuras de destaque do governo imperial;

CONSIDERANDO que esse mesmo trecho ferroviário, historicamente, era parte de um projeto de integração nacional delineado na década de 1880, com o objetivo de desenvolver o Brasil Central e de interligar os portos de Santos/SP e Belém/PA, e foi o primeiro a ser executado dessa pretensa ligação bem como seu único remanescente original;

CONSIDERANDO que referida ponte ferroviária possui importância histórica e cultural, gozando de proteção legal por processo de tombamento iniciado pelo município de Ribeirão Preto no ano de 2009;

CONSIDERANDO que, a despeito da proteção legal de que goza a mencionada ponte e da ciência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a esse respeito, chegou a este parquet federal, por meio da petição PRM-RAO-SP-00004832/2020, do Instituto História do Trem, informação sobre a existência de processo de doação da ponte ao Estado do Acre, para utilização da superestrutura metálica na construção de pontes rodoviárias naquele estado, o qual tramita junto ao DNIT sobo número 50600.010171/2020-16;

CONSIDERANDO que, diante do disposto no Despacho/DNIT SEDE/DIF/CGPF/COPAF, datado de 19 de maio de 2020, a doação da ponte em questão é tida como certa;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a preservação da ponte ferroviária em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de recomendação aos órgãos responsáveis pelo risco que corre o referido bem;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de impedir a remoção da ponte ferroviária sobre o Rio Pardo, na divisa dos municípios de Ribeirão Preto e Jardinópolis.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTE-SE como diligência inicial a remessa desta portaria, por via digital, para publicação.

Diante do disposto no art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020 e art. 1º Portaria PGR/MPU nº 76 de 19 de março de 2020, deixo de determinar que esta portaria seja fixada no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 102, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.34.007.000249/2020-73

Em 12.08.2020 o Ministério Público Federal (MPF) recebeu de Fátima Costa a seguinte notícia:

Sou faxineira trabalho em várias casas sendo 2 por dia, estou fazendo um tratamento no joelho com Dr Fábio no Ame de Bauru no qual me proibiu de trabalha pois meu caso tem se agravado e estou Na fila para cirurgia porém com essa história de pandemia já tentei por duas vezes entrar no INSS sendo que pago corretamente e eles indefere o médico está perplexo eu já não tenho onde recorrer mais.2

Recebeu, em outras palavras, manifestação de inconformismo com decisão administrativa por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) indeferira seu pedido de benefício previdenciário.

Contudo:

a) em 03.04.2020 Fátima propusera demanda em face do INSS pedindo sua condenação ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (processo n.º 0000389-20.2020.403.6319 do Juizado Especial Federal Cível Adjunto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins-SP); e

b) em 03.08.2020 propôs nova demanda, (aparentemente) com os mesmos pedidos (processo n.º 0000890-71.2020.403.6319, do mesmo Juízo).

Esses processos ainda estão em curso.3

Logo, “o fato narrado já” é “objeto (...) de ação judicial” (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art.4º, inc. I),4 razão pela qual ARQUIVO esta Notícia de Fato.

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

a) dê ciência desta decisão à noticiante, preferencialmente por correio eletrônico (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 4º, § 1º);5

b) providencie sua publicação no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V,6 combinado com art. 16, § 1º, inc. I);7 e

c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.8

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 215, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL N. 1.36.000.000934/2017-90.

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades do concurso público para provimento de vagas ao cargo de professor do magistério superior da Universidade Federal do Tocantins (UFT), regido pelo Edital n.º 2017.1, relacionadas às exigências de formação mínima para os cargos ofertados.

Os autos foram autuados a partir de representação sigilosa, na qual foi relatado que o Edital nº 01/2017 - COPESE/UFT violou o critério da impessoalidade do concurso público ao estabelecer a obrigatoriedade de temática da dissertação de mestrado.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à UFT, requisitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados nas Manifestações n.º 20170074744 e n.º 20170071976, sendo, em razão desta última, autuada a Notícia de Fato nº 1.36.000.000942/2017-36, posteriormente apensada nos autos deste Inquérito Civil Público, tendo em vista a identidade do objeto.

Em resposta, a UFT informou que os perfis das vagas oferecidas para concurso de professor efetivo são definidos pelo colegiado do curso da vaga, que, a propósito, tem autonomia para tanto. Além disso, esclareceu que o § 1º do Art. 8º da Lei 12.772/2012, que trata do assunto, não apresenta restrição quanto à descrição da formação mínima exigida para ingresso nos concursos para docente efetivo do magistério superior, cabendo a cada colegiado de curso a definição da formação que melhor atenda à sua demanda.

Por fim, ressaltou a possibilidade de solicitar às coordenações dos cursos de Educação do Campo e Pedagogia parecer técnico que evidencie a necessidade de exigência da formação mínima.

A par disso, foi solicitado à Coordenação do Curso de Educação no Campo parecer técnico dos critérios adotados para exigir a formação mínima questionada, bem como que encaminhasse cópia da ata de reunião do colegiado do curso que definiu o perfil da referida vaga.

Em resposta, a Coordenação do curso informou que os integrantes do colegiado que elaboraram o perfil de vagas possuem pesquisas e estudos nas áreas de Teatro, Música, Artes Visuais e Educação no Campo.

Seguiu explicando que o perfil da vaga foi estabelecido levando-se em consideração a habilitação do Curso de Educação do Campo, habilitação em Artes e Música, e as áreas de conhecimento demandadas no Edital n.º 2017.1, selecionadas em função da vacância de profissional no Colegiado, com o objetivo de que o candidato cobrisse a oferta das disciplinas de: Teatro na Comunidade, Teatro Político e Estágio Supervisionado, assim, exigiu-se graduação em Teatro ou Artes Cênicas, pois é a qualificação que preenche todas as áreas de conhecimento já citadas.

Ressaltou, por último, que a exigência de dissertações em Pedagogia do Teatro não ocorreu com a intenção de delimitar a abrangência do curso, mas com o propósito de ampliar as possibilidades de formação mínima para o preenchimento adequado da vaga.

A Coordenação do curso encaminhou cópia da ata de reunião solicitada (fls.89/91), bem como informou a composição da banca avaliadora do concurso (fls. 69/71).

A partir das informações constantes nos autos, verificou-se a necessidade de pesquisar a correlação entre colegiado/banca e aprovados. Diante disso, foi realizada pesquisa Asspa, cujo resultado não apontou quaisquer indícios de correlação entre avaliadores e aprovados, de modo a influenciar a destinação de forma ímproba das vagas do concurso.

É o relatório.

O caso é de arquivamento.

A Universidade Federal do Tocantins, sempre que requisitada, apresentou informações necessárias para subsidiar a investigação e após, a instrução dos autos, não foram identificadas irregularidades no Edital n.º 2017.1, que regulamenta o concurso público lançado pela UFT para o provimento de vagas ao cargo de professor do magistério superior.

Conforme explicado, as especialidades exigidas no referido edital foram definidas considerando as necessidades acadêmicas da instituição (fls. 85/86), e não foram constatados quaisquer indicadores capazes de comprovar que essas exigências seriam uma forma de beneficiar candidatos.

Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 216, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Procedimento Preparatório N. 1.36.000.000820/2019-10

Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à falta de acesso para pessoas com deficiência ao Programa de Mestrado Profissional em Filosofia (Prof-Filo), na Universidade Federal do Tocantins (UFT).

O procedimento foi instaurado a partir de representação de Márcio Frank, portador de tetraplegia, na qual relatou, em síntese, que no Edital de seleção do Prof-Filo, Programa de Mestrado Profissional em Filosofia ofertado pela UFT, não havia reserva de vagas para pessoas com deficiência, tampouco opção para informar a necessidade de atendimento especial na realização de prova. Acrescentou que um aluno estrangeiro teve atendimento diferenciado, mas ele não. Ao final, destacou que não foram preenchidas todas as vagas do mestrado.

Nesse contexto, oficiou-se à Universidade Federal do Tocantins, solicitando informações sobre os fatos narrados na representação, especialmente informando se viabilizam o atendimento especial a candidatos que possuam algum tipo de deficiência (no momento de realização de provas do processo seletivo) e esclarecendo o dito tratamento diferenciado para o aluno estrangeiro.

Em resposta, a UFT comunicou, inicialmente, que já havia prestado esclarecimentos sobre os mesmos fatos à Defensoria Pública da União. Em seguida, arguiu que “tem feito grandes esforços para inclusão, seja na Graduação, seja na Pós-Graduação”, e que o Consepe e o Consuni, órgãos superiores da Universidade, têm produzido resoluções que procuram tornar o acesso e a permanência para todos, possibilitando que deficiências não se tornem impedimentos.

Quanto ao caso específico do representante, relatou que se trata de Mestrado Nacional em Rede, cujo edital foi elaborado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) sem previsão de reserva de vagas para pessoa com deficiência. Informou que o representante frequentou as aulas como aluno especial e sempre recebeu o devido atendimento, mas não obteve aprovação na seleção, destacando que não registrou reclamação do edital antes do seu resultado.

Além disso, ressaltou que a Lei n.º 13.409/2016 alterou a Lei n.º 12.711/2012 para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino, não sendo aplicada para os cursos de Pós-Graduação stricto sensu.

Em seguida, oficiou-se novamente à UFT, requisitando que informasse se promove a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus editais de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, e apresentasse, também, eventuais resoluções do Consuni e do Consepe sobre o tema.

A UFT apresentou resposta informando que a instituição promove a reserva de vagas para pessoas com deficiência na pós-graduação stricto sensu por meio da Resolução do Consepe n.º 14/2017, e, em anexo, encaminhou a referida resolução constante às fls. 46/60.

Por conseguinte, tendo em vista a informação da UFT de que a Defensoria Pública da União estava tutelando os interesses do representante, o mesmo versado nestes autos, foi solicitado à DPU que informasse se estava atuando em eventual demanda judicial ou extrajudicial.

A DPU informou que foi instaurado o PAJ 2019/010-02138, no qual foram tomadas providências administrativas no sentido de colher informações da UFT. Seguiu explanando que, em 06 de janeiro de 2020, o Defensor Público responsável determinou que fosse realizado contato com o assistido com o propósito de comunicá-lo a respeito da inviabilidade jurídica da pretensão, a menos que fosse apontado descumprimento de alguma regra do edital, isso porque a Lei n.º 12.711/2019 não abrange os cursos de pós-graduação stricto sensu, no que tange a obrigatoriedade de reservar em cada concurso 50% de suas vagas às pessoas com deficiência física.

Por fim, informou que, em 09 de janeiro de 2020, o Defensor Público lançou o seguinte despacho:

1. Informar ao assistido que no tocante aos processos seletivos passados, nada pode ser feito, mas que farei uma recomendação à UFT (que poderá ser acatada ou não), para que nos processos seletivos futuros assegure no edital designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas, conforme previsto no DECRETO Nº 9.508, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, mas, reitero, que não discutirei processo seletivo findo, nem questão relativa a quota em pós-graduação

Pois bem. A instrução dos autos não identificou quaisquer irregularidades por parte da Universidade Federal do Tocantins concernentes à falta de políticas afirmativas direcionadas à pessoa com deficiência. Conforme demonstrado, a IES publicou a Resolução n.º 14 de 22 de março de 2017, dispondo sobre a reserva de até 50% das vagas de cada processo seletivo de Pós-Graduação stricto sensu para candidatos pretos, pardos, indígenas, quilombolas e/ou pessoas com deficiência.

No mais, a UFT informou que o edital reclamado foi publicado por outra Universidade, mas que prestou toda assistência necessária aos candidatos com deficiência.

Além disso, a demanda individual do representante foi apreciada pela DPU.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 160/2020
Divulgação: terça-feira, 25 de agosto de 2020 - Publicação: quarta-feira, 26 de agosto de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação